



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

MESA DIRETORA 1997 – 1999

DEP. LUIZ PONTES

Presidente

DEP. TEODORICO MENEZES

1º Vice - Presidente

DEP. JOSÉ SARTO

2ª Vice - Presidente

DEP. WELINGTON LANDIM

1º Secretário

DEP. RICARDO ALMEIDA

2º Secretário

DEP. DOMINGOS AGUIAR FILHO

3º Secretário

DEP. VALDOMIRO TÁVORA

4º Secretário

*INESP – INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ*

OSMAR MAIA DIÓGENES

Presidente

GRUPO DE TRABALHO DO MEMORIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (GTMA)

Componentes:

WALDA MOTA WEYNE

MARIA SALETE LEITE PINHEIRO

GINA VIDAL POMPEU

MARIA TEREZA DE ALBUQUERQUE ROCHA E SOUSA

ANNELISE GRIESER LEAL

CÉSAR CID MARTINS PINHEIRO

JOANA D'ARC GALVÃO

LORENA LEITE PINHEIRO

C387a Ceará. Assembléia Legislativa
Atas do Conselho Geral da Província do Ceará: 1829 - 1835 / Assembléia Legislativa do Estado do Ceará; transcrição paleográfica Walda Mota Weyne, Liduina Queiroz de Vasconcelos. - Fortaleza: INESP, 1997.
152p.

Publicação patrocinada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e Secretaria da Cultura e Desporto através do Arquivo Público.

CDD: 341.253

1 - Assembléia Legislativa - Atas
I - Weyne, Walda Mota - Coord.
II - Título

CONVÊNIO:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO -SECULT
(ATRAVÉS DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ)

Coordenação
Walda Mota Weyne

Capa
Mário Kaúla

Assessoria de Jornalismo
Francisco Luzenor de Oliveira

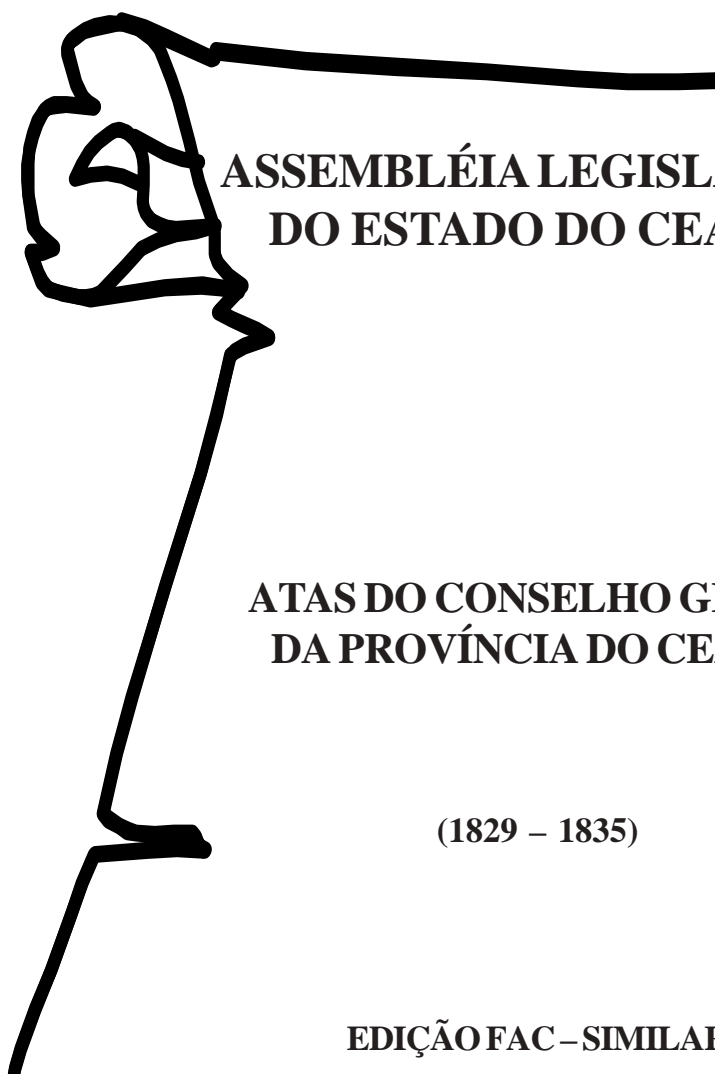
Fotografias
Máximo Soares de Oliveira

Revisão
Tereza Porto Sequeira

Projeto Gráfico e Editoração
José Mário Giffoni

Formatação Gráfica
Alexandre Diógenes Machado

Equipe Gráfica
Ricardo Guilherme Beleza
Francisco de Moura Barros
Francisco João Carlos de Sousa



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

**ATAS DO CONSELHO GERAL
DA PROVÍNCIA DO CEARÁ**

(1829 – 1835)

EDIÇÃO FAC – SIMILAR

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| Proêmio: Deputado Luiz Pontes, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará | 9 |
| Antelóquio: Marcelo Caracas Linhares, memorialista, membro do Instituto do Ceará e Vice-Presidente da Academia Maçônica de Letras | 11 |
| Reconstruindo a Memória Coletiva Cearense: Paulo Sérgio Bessa Linhares, Secretário da Cultura e Desporto do Estado do Ceará..... | 15 |
| O Conselho Geral da Província no Contexto Político do Ceará 1829 – 1835- Geraldo da Silva Nobre, historiador, membro do Instituto do Ceará..... | 17 |
| Prólogo: Osmar Maia Diógenes - Presidente do INESP | 19 |
| Apresentação Técnica..... | 21 |
| Abreviaturas | 23 |
| Atas do Conselho Geral em Fac – Símile | 29 |
| Transcrição Paleográfica | 151 |
| Anexos | 193 |

PROÊMIO

Entendendo que o resgate e a preservação da história escrita, da memória oral e do patrimônio arquitetônico de um povo, significam seus mais eficazes instrumentos de afirmação, consolidação e identificação cultural, a atual Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará tem a honra de editar, através do seu Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP, em parceria com a Secretaria da Cultura e Desporto do Estado, o primeiro livro de Atas das Sessões do Conselho Geral da Província do Ceará, com transcrição paleográfica.

Levando-se em conta que esta importante publicação vem à luz exatamente no corrente ano de 1997, em que se comemora, por força do Decreto – Lei n.º 2.182/96 do Congresso Nacional, o “Ano do Patrimônio Histórico”, pretendemos homenagear nessa oportunidade, os profissionais que dedicam suas vidas ao estudo, preservação e valorização da memória cultural do nosso País em todas as suas áreas.

Dentro dessa ótica, sentimo-nos gratificados em oferecer ao grande público, e em particular aos historiadores, pesquisadores e estudiosos dos fatos e episódios que marcaram a nossa história política e social, este raro e importante documento, que permite a visão empírica e a avaliação crítica da atuação do Conselho Geral da Província do Ceará, que deu origem ao nosso atual parlamento, no período de 1828 a 1830.

LUIZ PONTES

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

ANTELÓQUIO

A **Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**, através do **Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP**, em parceria com a **Secretaria da Cultura e Desporto do Estado**, resgata para a historiografia cearense, com transcrição paleográfica, o livro de Atas das Sessões do Conselho Geral da Província do Ceará, com termo de encerramento de 4 de dezembro de 1830, firmado pelo padre Antônio Francisco Sampaio.

José Honório Rodrigues, louvando a excelência dos estudos da história cearense, chegou a afirmar:

*“Foi o desejo de conhecer as causas do mal cearense que gerou uma sentida e inspirada literatura provinciana. A principal vocação literária de cor local é representada pela historiografia”.*¹

Já Capistrano de Abreu, de sua parte, escreveu ser o Ceará:

“... dos Estados do Norte, quiçá de todos da União, o que com mais afinco se entrega ao estudo de suas coisas passadas.”

E explica, dizendo ser

“... talvez por não ter propriamente história, isto é, faltarem-lhe fatos estrondosos que chamam e fixam a atenção, nada mais deixando ver além”.

E acrescenta:

*“Os estudiosos dos Anais cearenses encontrando poucos episódios dramáticos recolheram pequenos fatos que os analistas de outros Estados comumente desdenham”.*²

Os Conselhos Gerais, criados pela **Constituição Política do Império do Brasil**, jurada a 25 de março de 1824, pelo artigos 71 a 90, deveriam ser estabelecidos em cada Província, menos a em que estivesse localizada a capital do Império. Eram os precursores das Assembléias Legislativas.

No caso do Ceará,

“Em virtude do Decreto de 26 de março de 1824” – diz-nos o Barão de Studart -³ “reuniram-se nos Paços da Câmara de Fortaleza a 16 de agosto de 1825, sob a presidência de Joaquim Antunes de Oliveira, o clero, nobreza e povo, camaristas e mais autoridades a fim de proceder à apuração dos votos para a escolha dos Conselheiros da Província”.

A Ata, por ele transcrita, mostra haver sido o primeiro Conselho Geral da Província do Ceará instalado naquela data, com 21 representantes eleitos e empossados.

1 - **José Honório Rodrigues**, in *Introdução à Historiografia Cearense*, no Índice Anotado da Revista do Instituto do Ceará, 1959, pág. 17.

2 - **Capistrano de Abreu**, in *Sobre uma História do Ceará*, na Revista do Instituto do Ceará, tomo 13, pág. 22.

3 - **Barão de Studart**, in Revista do Instituto do Ceará, tomo 36, pág. 456.

Crê-se haver sido mínima a sua atuação pois os registros históricos somente a ele fazem referências em raras ocasiões.

Diferente, contudo, foram os outros Conselhos da Província, cujos trabalhos estão insertos no livro de Atas de suas sessões, ora dado a conhecer ao grande público pelo **INESP**.

“A 30 de novembro de 1829” – novamente é o Barão de Studart quem nos diz – “se reuniram em sessão preparatória os Conselheiros padre Antônio Francisco Sampaio, João Facundo de Castro e Menezes, José de Castro e Silva, José de Agrella Jardim, Vicente Alves da Fonseca, padre Antônio de Castro Silva, Joaquim Lopes de Abreu, José Antônio Machado, José Joaquim da Silva Braga, Luiz Antônio da Silva Vieira e o padre Francisco Gomes Parente”.⁴

“Com a presença de onze membros e a ausência de dez, foi feita, por aclamação, a escolha do padre Antônio Francisco Sampaio, para Presidente e José de Castro e Silva, para Secretário.”⁵ Raimundo Girão, todavia, diz haver a presidência cabido “ao rico negociante e homem público José Antônio Machado (depois Comendador Machado)”⁶. Face ao Livro de Atas, ora dado a lume, vê-se um equívoco em Girão, o que torna mais meritório o trabalho da Assembléia Legislativa do Ceará através do **INESP**.

A cerimônia da instalação, entretanto, só foi realizada no dia imediato, em

“...edifício mandado de propósito construir à Praça da Sé, 34, que hoje tem o n. 166 e onde mais trabalhou a Assembléia Provincial. Por Lei Geral n. 779, de 6 setembro de 1854, passou a pertencer esse edifício aos próprios nacionais, mais tarde (1892) comprou-o o coronel Vitoriano Borges, que o vendeu à firma inglesa Singlehurst & Co., hoje pertence aos herdeiros do Dr. Virgílio Augusto de Moraes”.⁷

O Barão de Studart salienta os inúmeros projetos aprovados pelo Conselho entre os quais figura um “para o que termo de Crateús, da Província do Piauí, passe para a do Ceará”.

É de ser salientada a Proposta, inserta às fls. 58 v do mencionado Livro de Atas, da Assembléia Provincial à Assembléia Geral, criando uma Província nas Comarcas de Crato, Inhamuns e Icó, que seriam desmembradas da Província do Ceará, as de Vila do Rio do Peixe e Piancó, da Província da Paraíba, e as Comarcas da Boa Vista do Rio de São Francisco e Pajeú das Flores, que seriam igualmente desligadas da Província de Pernambuco. A Proposição foi firmada em 28 de dezembro de 1839, sendo João Facundo de Castro Menezes, Presidente, João Paulo de Miranda, 1º. Secretário e José Lourenço de Castro e Silva, 2º Secretário.

O Conselho Geral da Província do Ceará, como os das demais Províncias do Império, acabou em virtude da promulgação do Ato Adicional datado de 12 de agosto de 1834. De acordo com o artigo 1º. foram substituídos pelas Assembléias Legislativas Provinciais.

Raimundo Girão, referindo-se a organização da Assembléia Legislativa Provincial do Ceará, informa a atuação de José Martiniano de Alencar, então à frente da Presidência da Província:

4 - **Barão de Studart**, in *Revista do Instituto do Ceará*, tomo 36, pág. 458

5 - **Barão Studart**, in *Revista do Instituto do Ceará*, tomo 36, pág. 458

6 - **Raimundo Girão**, in *Evolução Histórica Cearense*, edição **ETENE**, 1986, PÁG. 307

7 - **Barão de Studart**, in *Revista do Instituto do Ceará*, tomo 36 pág. 459

“Vindo governar a sua terra como legítimo representante da corrente que pugnara pelo Ato Adicional, apressou-se o Presidente Alencar em dar organização e vida à Agremiação Legislativa e o fez, entre alegrias e solenidades especiais, no dia 7 de abril de 1835”⁸

Está, assim, de parabéns o povo cearense com a feliz iniciativa da **Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**, pelo seu Presidente, Deputado Luiz Pontes e sua Mesa Diretora, e do **INESP**, através de quantos nele trabalham, à frente o Dr. Osmar Diógenes, pelo trabalho executado de resgate de mais uma de nossas reminiscências. Rejubilamo-nos com o fato e firmamos a esperança de que novas memórias sejam resgatadas para a história cearense.

MARCELO LINHARES

Fortaleza, 6 de outubro de 1997

Memorialista e Membro do Instituto do Ceará

RECONSTRUINDO A MEMÓRIA COLETIVA CEARENSE

O principal estudioso das relações entre Memória e História Pública, Maurice Halbwachs, enfatizando o caráter social da memória, afirma que: “na maior parte das vezes, lembrar não é reviver, mas refazer, reconstruir, repensar, com imagens e idéias de hoje, as experiências do passado”.

A história vivida, as experiências coletivas do antigo Conselho Geral da Província do Ceará 1829 – 1835, são agora resgatadas pela iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, através do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP), em parceria com a Secretaria da Cultura e Desporto (SECULT), que publica em edição fac-similar as Atas do Conselho Geral. Esse fato representa um passo importante na construção de nossa identidade coletiva, na medida em que possibilita lançarmo-nos para o futuro com os pés solidamente plantados no passado criado, recriado ou inventado enquanto tradição.

Por outro lado, confere às entidades promotoras desse acontecimento um caráter de pioneirismo, haja vista que poucas Casas Legislativas do País preservaram incólumes para a posteridade, exemplares das Atas dos primitivos Conselhos Gerais, precursores das atuais Assembléias Legislativas. Criados pela Constituição Imperial de 1824, os referidos Conselhos Gerais tiveram vida efêmera, sendo extintos em virtude da promulgação do Ato Adicional de 1834, o qual institui as Assembléias Legislativas Provinciais.

No Ceará, a atuação do Conselho Provincial, instalado a 30 de novembro de 1829, foi profícua, promovendo a discussão e apresentação de inúmeros projetos.

Nestes, podemos apreender a vida cotidiana cearense nos idos de 1830, em seus diferentes aspectos, alcançando as relações de trabalho, costumes, comportamentos, agricultura, instrução pública, justiça, pecuária, administração, dentre outros. A preocupação fundante com as questões sociais perpassam os discursos dos senhores Conselheiros, principalmente na proposição de medidas assistenciais à infância desvalida ou aos índios aldeados.

Por fim, registre-se a utilidade prática do “Livro de Atas”, manancial importante para a pesquisa histórica, registrando o pensamento, as ações e realizações dos homens públicos de antanho que forjaram na luta e resistência o ethos cultural de nossa cearensidade.

PAULO SÉRGIO BESSA LINHARES

Secretário da Cultura e Desporto do Estado do Ceará

O CONSELHO GERAL DA PROVÍNCIA NO CONTEXTO

POLÍTICO DO CEARÁ 1829 – 1835

Da dispersão e destruição, em alguns casos, do acervo documental da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, devidas às relativamente precárias instalações, à paralisação das atividades em 1931 – 1934 e 1938 – 1947, e à transferência de um edifício para outro, da sede do Poder, escapou o valioso livro de registro de propostas e pareceres do Conselho Geral da Província, referente a uma fase importante da evolução política do Brasil, no qual a nação enfrentou a crise de sua própria identidade, consequência certamente, de confusão em termos de conceitos – os de Império e Federação (ou Confederação) e da postura imitativa de modelos coexistentes na prática dos povos americanos.

A propósito, muito significativo é o argumento invocado pelo Conselheiro Padre Antônio de Castro Silva, na proposta encaminhada em 10 de dezembro de 1831, ao chamar a atenção dos seus pares para o estado de miséria no qual viviam as viúvas de José Pereira Filgueiras e Tristão Gonçalves d'Alencar Araripe, apontados como aqueles mesmos que levaram a Piauí e Maranhão o Estandarte da nossa Independência ... e por último vítimas dos princípios hoje proclamados pela Nação, isto é Federação. assim justificando o requerente se representasse à Regência com vistas a ser concedida a pensão anual de 600\$000 a cada uma das ditas senhoras.

Contemporânea dos fatos por ele mencionados, o padre Antônio Castro Silva atesta o caráter verdadeiro da denominada Confederação do Equador, por alguns historiadores e estudiosos tida como republicana e separatista, quando o objetivo dos políticos nela envolvidos foi a conversão do Império de uma estrutura centralizadora, herdada do antigo Governo Geral, depois Vice – Reinado e, por fim, Reino, em uma federação, entendida como uma confederação, precisamente por distinção do caso brasileiro em relação ao dos Estados Unidos, de governo republicano ao invés de monárquico.

Indissolúveis, embora, a política e a administração, pela finalidade comum de proporcionar o bem estar do povo, no Brasil a questão revestia, preferencialmente, o aspecto administrativo, por força das distâncias, retardando as decisões, em geral reclamadas com urgência, em consonância com o vezo de adiar para o dia seguinte a obrigação de hoje e o de fechar a porta somente depois de roubado. Para contrabalançá-lo o Governo Geral instituiu os Conselhos Provinciais, ou Presidial, pela Carta de Lei de 20 de outubro de 1823, e, no ano seguinte, a Constituição do Império, outorgada em 25 de março, foi adiante, concretizando a idéia de um colegiado mais representativo em número e eficiente em ações, somente das Assembléias Legislativas na doura compreensão de Aureliano Cândido Tavares Bastos, estudioso percuciente dos problemas brasileiros do Século XIX.

Sobre este Conselho Geral da Província podem ler-se os apontamentos colhidos na documentação da época, em O Legislativo Cearense: 150 Anos de Atuação, parte II, da qual não foi possível obter, com segurança, as efemérides da eleição dos Conselheiros e da instalação do órgão, no ano de 1825, nem as informações completas sobre as atividades respectivas, presumindo-se ter sido precário o funcionamento dele, certamente prejudicado por várias circunstâncias, a começar da conveniência em relação ao estado de espírito da população após os acontecimentos do ano anterior, dos efeitos da seca e do recrutamento para a Guerra da Cisplatina e, até mesmo, da falta de um prédio condigno, onde se reunissem os vinte e um (21) integrantes e fossem atendidas as necessidades dos serviços.

João Brígido, cuja curiosidade insaciável e bem conhecida, ao tratar da política do Ceará na primeira fase do Império e analisá-la em função das facções militar e civil, certamente não omitiria o papel do Conselho Provincial se este houvesse funcionado regularmente, oferecendo o ensejo para se manifestarem as correntes de opinião em ambiente de ordem e respeito mútuo.

Cresce de importância, por conseguinte, o livro de registros ora publicado, permitindo uma avaliação do desempenho do Conselho Geral da Província do Ceará, embora não se possa obscurecer a limitação decorrente do vínculo com a Assembléia Legislativa Geral do Império, à qual era encaminhada grande parte da matéria apreciada, atrasando soluções cuja urgência era sempre recomendável, pois, enquanto não solucionados, os problemas se agravavam.

A saída seria um novo passo na evolução do sistema representativo, efetivado com a substituição dos ditos Conselhos pelas Assembléias Legislativas Provinciais, em 1834, aptas, de início, a examinar a matéria em tramitação naqueles órgãos então extintos, e a decidir sobre ela, em uma atividade legislativa de fato e de direito, aproveitando, aliás, a experiência de alguns dos antigos Conselheiros, de inteligência comprovada pelas propostas, e respectivos pareceres, constantes do livro em referência e agora, pela publicação, ao dispor dos estudiosos, não somente das instituições governamentais como de outros aspectos integrados na realidade de ontem e de hoje, do Ceará.

GERALDO DA SILVA NOBRE
Historiador e Membro do Instituto do Ceará

PRÓLOGO

Com a presente publicação, o INESP dá prosseguimento ao programa de resgate da memória histórica do Legislativo Cearense.

Desde que assumimos a Presidência do Instituto, voltamos nossa preocupação em reparar o débito que a Casa do Povo mantinha com seu próprio passado. Com o apoio integral do Presidente da atual Mesa Diretora, Deputado Luiz Pontes, parte do trabalho a que nos propomos já foi realizado, com a publicação do Livro “CINQUENTENÁRIO DA CARTA MAGNA ESTADUAL - 1947 - 1997”.

Agora, graças à dedicação dos membros do Grupo de Trabalho do Memorial, publicamos a edição do Livro de “Atas do Conselho Geral da Província do Ceará”, com data de 1829.

Em continuidade ao projeto, estamos concluindo o levantamento biográfico dos Presidentes do Poder Legislativo do Ceará, com as devidas fotografias e informações detalhadas em placas de acrílico.

Sabemos que na pesquisa histórica há sempre informações que podem vir a oferecer novos subsídios a assuntos já tratados, enriquecendo o conteúdo da obra. Temos também em mente a humildade da aceitação das críticas que possam conosco construir esta peça histórica, que vindo a lume, guarda a intenção sincera de nossa parte, de também colaborarmos com tantos ilustres cearenses, principalmente os membros que compõem o quadro de sócios efetivos do Instituto Histórico do Ceará, de ontem e hoje, guardiães permanentes da memória e dos valores culturais do passado.

OSMAR MAIA DIÓGENES

Presidente do INESP

APRESENTAÇÃO TÉCNICA

1. CRITÉRIOS DE TRANSCRIÇÃO:

- 1.1. Transcrição paleográfica do texto na sua integridade, com exceção das anotações marginais.
- 1.2. Ortografia de época preservada, inclusive dos topônimos.
- 1.3. Emprego de parênteses quando:
 - 1.3.1. Da impossibilidade de leitura devido a rasura, mutilação ou defeito de escrita ou de papel.
 - 1.3.2. Do uso da palavra latina **SIC** para indicar que o texto original é exatamente aquele que se reproduz, por estranho ou errado que pareça e também para indicar repetição de palavras.

2. Abreviaturas reproduzidas tal como aparecem no documento original.

3. Mudanças de páginas no texto original indicadas na transcrição paleográfica, em **negrito** e entre parênteses.

LISTA DE ABREVIATURAS

- A -

Artº. - Artigo
Antº - Antônio
Aquartelm^{to}. - Aquartelamento
Aq^{as}. - Aquiraz
Authorid^{es}. - Autoridades
Anualm^{te}. - Anualmente
Augm^{to}. - Aumento

- B -

Brasil^{os}. - Brasileiros
Barbarid^e. - Barbaridade
Benef^o. - Benefício

- C -

Cid^e. - Cidade
Conc^o. - Conselho
Cor^{el}. - Coronel
Conformid^e. - Conformidade
Cap^{mor}. - Capitão-Mor
Comd^e. - Comandante
Comand^o. - Comandado
Cam^a. - Câmara
Casam^{tos}. - Casamentos
Cons^o. - Conselhos
Conhecim^{to}. - Conhecimento
Continuadam^{te}. - Continuadamente
Conselher^o. - Conselheiro
Conhecimt^o. - Conhecimento
Comprim^{to}. - Comprimento
Cap^{al}. - Capital

- D -

Dirt^{os}. - Direitos
Dezbro. - Dezembro
D^{os}. - Ditos
Destacam^{to}. - Destacamento
Da. - Dita
Dist^e. - Distante
Desp^o. - Despacho

- E -

Emolunt^o. - Emolumento
Especialm^{te}. - Especialmente
Estabilid^e. - Estabilidade
Estabelecim^{to}. - Estabelecimento
Encerram^{to}. - Encerramento
Escr^{am}. - Escrivão
Exm^o. - Excelentíssimo

- F -

Facilid^e. - Facilidade
Fort^a. - Fortaleza
Freg^{as}. - Freguesias
Faz^{da}. - Fazenda
Filgr^a. - Filgueira
Ferr^a. - Ferreira
Fever^o. - Fevereiro
Franc^o. - Francisco
Facilm^e. - Facilmente
Finalm^e. - Finalmente

- G -

Gal. - Geral
Gratuitam^e. - Gratuitamente
Gov^{ro}. - Governo
Glz^e. - Gonçalves

- H -

Humanid^e. - Humanidade

- I -

Imensid^e. - Imensidade
Igualm^e. - Igualmente
Imp^o. - Império

- J -

Jta. - Junta
Joaq^m. - Joaquim
Janr^o. - Janeiro

Je. - José
Jaguar^e. - Jaguaribe

- L -

L^o. - Livro
Levantam^{to}. - Levantamento

- M -

M^a. - Minha
M^{mo}. - Mesmo
M^{to}. - Muito
M^{ma}. - Mesma
Men^{es}. - Menezes
Manr^a. - Maneira
Menç^a. - Mendonça
Mel. - Manuel
M^{te}. - Monte

- N -

Necessid^e. - Necessidade

- O -

8br^o. - Outubro
Ouv^{or}. - Ouvidor
Obst^e. - Obstante
Obrig^{dos}. - Obrigados
Off^{os}. - Ofícios
Ordend^{os}. - Ordenados
Oubr^o. - Outubro

- P -

P^r. - Por
P^a. - Para
P^e. - Padre
Prov^a. - Província
Publicam^e. - Publicamente
Pres^e. - Presidente
Plo. - Pelo
Propried^e. - Propriedade
Prov^{cia}. - Província
Parte. - Parente
Pte. - Parte

Ps. - Pois
Presentem^{te}. - Presentemente
Per^a. - Pereira
Po. Pa. - Próximo passado
Promptam^{te}. - Prontamente
Pub^a. - Pública
Pm. - Porém
Pagam^{to}. - Pagamento
Prezid^e. - Presidente

-Q-

Q^{to}. - Quanto
Q^{es}. - Quais
Qualid^e. - Qualidade
Q^{do}. - Quando
Q^o. - Quanto
Q'. - Que
Q^e. - Que
Q^l. - Qual
Q. - Que

-R-

Respect^o. - Respectivo
Regim^{to}. - Regimento

-S-

Servç^o. - Serviço
Som^{te}. - Somente
Samp^o. - Sampaio
S. - São
Sobred^o. - Sobredito
Sa. - Silva
St^o. - Santo
Seg^{do}. - Segundo
Srs. - Senhores
Snr^{es}. - Senhores
S.M.- Sua Magestade
Seg^{es}. - Seguintes
Som^e. - Somente
Secretr^o. - Secretário
7bro. - Setembro
S.M.I. - Sua Magestade o Imperador

-T-

Totalm^e. - Totalmente

-U -

Utilide. - Utilidade
Ult^o. - Último
Ultimant^{te}. - Ultimamente

-V-

Va. - Vila
Vas. - Vilas



**Atas
do Conselho
Geral
da Província
do Ceará**

(1829 – 1835)

EM FAC - SÍMILE



**TRANSCRIÇÃO
PALEOGRÁFICA**

**ATAS DO CONSELHO GERAL DA
PROVÍNCIA DO CEARÁ
(1829 - 1835)**

**HISTORIADORAS/PALEÓGRAFAS:
WALDA MOTA WEYNE
LIDUINA QUEIROZ DE VASCONCELOS**

**SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO
DO ESTADO DO CEARÁ
ARQUIVO PÚBLICO**

(Fl.1)

Como não foise rubricado este Livro na sessão do Conselho transacto, p^r. isso passo agora a rubricallo e servirão p^a. resisto das Propostas dos Conselheiros, indo numerado e rubricado com a m^a. Rubrica. S. Pais de q. uso, e no fim leva termo de encerram^{to}. Caza da Sessão do Conselho Geral do Ceará 4 de Dez^{bro}. 1830.

Pe. Antonio Francisco S. Pais.

(FL. 2)

NOVEMBRO 30

Proposta da Comissão encarregada do exame dos Diplomas dos Srs. Conselheiro

A Comissão encarregada de examinar os Diplomas dos Srs. conselheiros Eleitos procedendo a este trabalho, apesar da falta de numeração seguida em que se acha a Acta Geral, pôde contudo, não sem custo, reconhecer que com efeito os Diplomas estão conformes com a dita Acta, enquanto no essencial, e que realmente os Senhores Conselheiros cujos Diplomas foram examinados são os eleitos e pelo consequente devem entrar neste exercício. A Comissão não pode deixar de lamentar a fatalidade proque os senhores Conselheiros Joaquim de Paula Galvão, José dos Santos Lessa, João Tiburcio Pamplona, José Ignácio Gomes Parente e o Suplente João Francisco Sampaio, e outros se tenham eximidos de comparecerem debaixo de frívolos pretextos, acontecendo que pela sua falta esteja o Conselho contra o que queira o número de vogais. A Comissão pois he de parecer, que se estranhe a estes Srs. conselheiros húa falta que lhes pode ocasionar o conceito, e pouco patriotismo, instando-se ao mesmo tempo para que compareção qto. Antes. Há mais de parecer a Comissão que se Chame o Padre Manoel (sic) (F1.2v) Duarte que he o immediato do Suplente Pe. Francisco Gomes Parente, e que existindo nesta cidade nenhum motivo há para deixar de tomar assento. Visto faltarem tantos Senhores Conselheiros. Caza da Comissão 30 de Novembro de 1829 - Padre Francisco Gomes Parente o Padre Antonio de Castro Silva, João Facundo de Castro e Menezes.

Proposta do Sr. S. pais

Para augmento da agricultura, donde mais provem a qualquer povo a sua riqueza, atende-se a pobreza dos agricultores desta Prova do Ceará proponha o Conselheiro S. Paes que se peça a Assembléa Legislativa por espaço de tempo arrazoavel, que isente de Direitos e impostos a todos que levantaram Fabricas, ou seja de Agoardamento, ou de Assucar, pelo que para mais clareza e fixamento de ideias resume em trez artigos, os quaes animão bens a industria do Lavrador Artº. 1º que sejam livres de direitos, e impostos as actuaes Fabricas de Agoardente. Artº. 2º que sejam tão bem livres de direitos, outras quaesquer Fabbricas novas, Vº.g. de assucar, de linagem. Artº. 3º. Que o tempo para utilizar esta requerida providencia seja pelo menos dez dias contados do dia em que se levantou a Fábrica. Fortaleza 4 de dezembro de 1929 = O Padre Antº. Francisco. S. Paes. Presidente.

(F1. 3)

Proposta do Sr. Facundo

1º Proponho para que as Camaras tratem de fazer uma roda para recebimento dos Expostos, e que em quanto não não podem fazer essas obras publiquem Editaes, que as Crianças podem ser expostas a porta do Fiscal, na certeza de serem alimentadas, pelas mesmas Câmaras.

2º. Que o Fiscal, fique de uma vez autorizado para dar a crer em caza honesta a criança exposta, dando parte ao Procurador que ficará também authorizado para fazer a despeza, e na primeira Sessão da Câmara ser tudo levado ao seu conhecimento. Caza do conselho 4 de Novembro de 1829 - O Conselho Castro e Menezes.

Proposta do Sr. Facundo

Proponho para que hajão de edificar cazas de correção nesta Capal. Aracati Icó, e Sobral e que se leve Húa Representação a Assembleia Geral para que pelas Rendas Publicas da Provincia se fação essas obras quando as Camaras não as possa (F1.3v) fazer, e que feitas essas cazas possuão os Juizes de Paz

das outras Villas e Freguesias remeter pa. Ellas os condemnados e taes cazas. Cza do Conselho 4 de 9bro. de 1829 = O Conselheiro Castro e Menezes.

Proposta do Sr. Facundo

Indico que se pessão ao Governo informaçõens se ainda continua a cobrar-se as multas de dous mil reis de todas as Republicas que faltão a audiencia Geral dos Corregedores, e a de 640 dos Lojistas, Agricultores, e Fiallaens que não apresentam suas Licenças na Audiencia chamada Chanceleria, declarando-se a Lei em que se fundão taes multas, e qual sua applicação . Caza do Conselho 4 de 9bro. de 1829 = O Conselheiro Castro e Menezes.

Proposta do Sr. Facundo

Indico que se leve a Assembleia huma representação motivada com os artigos seguintes.

1º Que os prezos pobres sejam sustentados a custa da Fazenda Publica. 2º Que seus livramentos sejam pagos metade as custas pela mesma Fazenda **(F1.4)** 3º Que seja bastante para soltura de qualquer Reo prezo a Certidão que o absolve, não sendo precisa a Sentença do Processo que está em uso extrair-se e em outra utilidade se não a do interesse dos Escrivaens. Caza do Conselho 5 de Dezembro de 1829. O Conselheiro Castro e Menezes.

Proposta do Sr. Facundo

Proponho que leve a Assembléia húa representação em que se exponha os abusos que se tem introduzido em muitas Freguezias. 1º Que passada a Quarésma cobrão-se conhecenças dobradas. 2º De não querem alguns Parochos que as familias dos fazendeiros ou vaqueiros que residem nas Fazendas venhão desobrigar-se na Matiz a fim de pagarem o garrote ou boi. 3º Que convem extinguir-se estes abuzos, e se pague comente a conhecença estipulada na Constituição do Arcebispado da Bahia. 4º Que o Parocho achando-se em qualquer parte de sua Fregezia não leve por cazamento **(F1.4v)** mais emolumentos do que aquelle que se paga na Matriz. 5º Que aquelles cazamentos feitos fora da Matriz de Licença sua se pague some. O estipulado na constituição do Bispo sobre Licenças. Caza do Conselho 5 de Dezembro de 1829 - O Conselho Castro e Menezes.

Proposta do Sr. S. Pais

Proponho que se represente a Assembleia Legislativa para bem desta Provincia nas Villas que tem Juiz de Fora, e que segundo a Lei novissimo das Camaras Municipaes os Prezidentes dellas são electivos, e não os Juizes de Fora pela Lei antiga e derogada, não poderem estes exigir das ditas Camaras ordenado algum por isso mesmo que quem não trabalha em huma repartição nem tem nella ingerencia algúa como pode conforme a boa e recta razão ter lucro algum, a mesma razão nos dita abuzo contra os redime a boa e recta razão nos dita abuzo contra os redditos das Camaras Municipaes. Fortaleza 5 de Dezembro de 1829 - O Pe. Antonio Francisco s. pais.

Proposta do Sr. s. Pais

Proponho que se represente a Assembleia Legislativa que para **(F1.5)** bem desta pro-vincia extabelleça medidas de providencia contra o abuso na cobrança das decimas dascazas, sendo assim prejudicados os Proprietarios contra a Constituição do Imperio que Garante o direito de propriedade. O abuso consiste em cobrar-se a decima na razão de aluguel mensal, ou anual por inteiro, ainda que o proprietario receba do inquilino só dous, ou três mezes e isso q. o restante do anno esteve a caza feixada.

Fortaleza 5 de Dezembro de 1829 = o Pe. Antonio Franco s. Pais.

Proposta do Sr. Pe. Castro

Proponho se leve a Assembleia húa representação para que em quanto se pagar o imposto de 160 rs. Por arroba de algodão se ponha esse dinheiro a dizpozição do Conselho Presidial pa. Aplicar em obras publicas na conformidade de sua Instituição visto que nunca aqui há sobras pa. Na conformidade da Lei de 20 de 8bro. De 1823 o Conserlho dispor para essa **(f1.5v)** obras publicas Casa do Conselho 5 de Dezembro de 1823 = O Conselheiro Pe. Castro.

Proposta do Sr. Pe. Castro

Proponho por prevenção de calamidade que os lavradores da Provincia do Ceará por huma Lei Policial sejam compellidos plantar annualmente mandioca denominada manipeba por ser duradora 7, e 8 annos, e que sua arrancadura somentes teria lugar quando a mesma Provincia fosse ameaçada de rigoroza secca pore que não só appareceria prompto socorro para seus habtantes, como privada a sahida do dinheiro para outra Provincia Caza do Conselho 5 de Dezembro de 1829 = O Conselheiro Pe. Castro.

Proposta do Sr. Abreu

Esta Provincia tem m^{ta}. gente vadia que nada cuida em meios de sua subsistencia sendo pesada aos que trabalhão principalmente aparecendo qualquer falta de mantimentos lançando logo mão do alheio, tanto de lavouras, como de criaçoens de gados de toda a sorte o que se deve, e pode evitar, Ordenando á Assembleia Geral, que os juizes de **(Fl.6)** Paz nos seus respectivos Discriptos no mez de Junho de cada anno exijão listas das pessôas nascentes nelles em que se declarem os nomes de todos os que se acharem sem meios de subsistencia para aquelle anno, as suas idades e estado de saude afim de serem distribuidos pelos mesmos Juizes de Paz, pelas pessôas que delles precisarem para o seo serviço tanto nas Cidades, e Villas, como aos Lavradores Creadores, Mestres de Officios e mais officiaes pagando-lhe salarios razoaveis, de que se lavrará termo em livro p^a. isso feito, e impondo penas aos que desertarem do Serviço de seos amos. Estas listas devem ser feitas pela pessoa mais proba, e acreditada que tiver a sua residencia no Quarteirão, de que se não escuzará logo que o Juiz de Paz p^a. isso o nomeio promovendo-se assim a agricultura q' não pode prosperar pr. falta de braços principalmente as colheitas. Cid^e. da Forta. em Con^{co}. dito de Dezembro de 1829 = Joaquim Lopes de Abreu Conselheiro. **(Fl.6v)**

Proposta do Sr. Braga

He verdade sem contradita que a prosperidade de qualquer Paiz pende toda da sua Agricultura, e do seo Comercio, estes objectos sem duvida merecem as nossas primarias atençoens como principio fecundo donde nascem outros mtos. benz vantajozos á Provincia. O algodão, o mais rico, e interessante ramo da Agricultura, e Comercio desta Provincia, acha-se a mais de oito annos em huma mais apurada decadencia, sem esperanças alguma de tornar a florear. Justo foi que no tempo de seu grande valor pagasse grandes tributos; mas agora que torna-se desgraçado não pode pagar como d' antes tantas e tão grandes pensoens de que se vê sobrecarregado: Lancemos Senhores hum golpe de vista sobre o mizerando estado da nossa Provincia, e reflectamos que o único meio de alevantar em parte, das ruinas a que reduzio as estragaduras sêcas, e outras infelicidades não menos calamitosas he pedirmos a S.M. o Imperador ou a Assembleia Legislativa a exenção de pagarmos os Direitos de 440 reis em arroba por exportação pelo espaço dito anno findo os q^{es}. **(Fl.7)** pagarmos 10 por cento sobre o preço corrente deixando com tudo ficar em seu inteiro vigor o imposto de 160 reis em arrôba applicados para as obras publicas de q'. deve haver cofre separado no Thesouro publico, tendo para isto Livros de receita e despeza como determina a Carta Regia de 27 de junho de 1792. Resta ponderar-mos que o Algodão em outro tempo fazia o grosso Comercio no Brazil, hoje está fabricado em muitas partes da Europa e athe m^{mo}. na America Ingleza no Egipto por isso não atrairá tanto a ambição dos Estrangeiros o virem comprar em nosso Paiz por hum preço mais elevado, deixando de o comprarem aos seus vizinhos. Salla das Sessoens do Conselho Geral 5 de Dezembro de 1829 - o Conselheiro J^e. Joaq^m. da S^a. Braga.

Proposta do Sr. Braga.

Indico = Que a vista o desfalque em que se acha o Tesouro publico desta Provincia, pois sem rendimentos não chegão para suas necessarias e **(Fl.7v)** indispensaveis despezas, absolvendo não pequenos Ordenados as Cadeiras de primeiras Letras; por isso será conveniente que se proponha ao Governo o Seguinte:
1º Que a Cadeira desta Capital por ser a principal, e talvez a de mais allumnos, que o Professor vença o ordenado que de prezente percebe de 400\$ rs.

2º Que as das Villas de Sobral, Aracati, e Icó, fiquem com Ordenado de 300\$ rs.

3º Que as das Villas Aquiraz, Imperatriz, S. Bernardo, e as de mais, bem como as Povoações marcadas pelo Governo para este fim, fiquem exercendo sómente o Ordenado de 200\$ rs. Salla das Sessoens do Conselho Geral 7 de Dezbro. 1829. O Conselheiro Braga.

Proposta do Sr. Pe. Castro

Proponho. 1º. Que se pessa ao governo informação do qtº. tem rendido o imposto de 4\$000 p^r. pipa d' agoardente arrecadado pela Camara desta cidade de Fortaleza e destinado para a obra da Cadeia.

2º Se esse dinheiro se acha em Cofre todo, ou parte, e se delle se há tirado algum pa. algúa outra obra, qe. Não seja a da Cadêa.

3º Que quando assim tenhas acontecido **(Fl.8)** e se não ache em cofre todo o dinheiro o Governo em Conselho providenci segundo a Lei e faça dar principio a edificação da Cadêa. Caza do Conselho 7 de Dezembro de 1829.

O Conselheiro Pe. Castro.

Proposta do Sr. pe. Castro

Proponho em utilidade publica, 1º que haja na Provincia hum só padrão das medidas de seco, e Liquido, Conjuntamente fuzos para evitar as diferenças, que aparecem de húa para outras Villas, em prejuizo de húas, e vantagem pa. outras, o que se pode prevenir havendo reciprocidade. 2) Que haja a mesma reciprocidade no pagamento dos Dizimos das rapaduras, pagando-se de 20 húa, como em Baturité, e outras Freguezias, e não de 10 húa como paga Cariri, e nas Freguezias circunvizinhas.

Caza do Conselho Geral 9 de Dezembro de 1829.

O Conselheiro Pe. Castro.

Proposta do Sr. Facundo

Proponho se leve a Assembleia huma representação expondo-se os Artigos seg^{es}. 1º Que a titulo de aproveitamento **(Fl.8v)** e tem introduzido o abuzo de matarem rezes alheias sem consentimento de seus donnos, assim como titulo de tirarem mel chamado de paú conservarem-se nos matos para furtarem gados alheios.

2º. Que d' ora em diante ninguem a pretexto de aproveitamento haja de matar reis alheia com pena de que se assim fizer se procederá como furto, e seja condemnado pelo Juiz de Paz a trabalhos por seis meses até hum anno nas cazas de correção.

3º Que aquelle que sem licença do donno das terras, ou de seus Administradores andarem fazendo essas caçadas de mel sofrão igual pena. Caza do Conselho 10 de Dezbro. de 1829 = O Conselheiro Castro e Menezes.

Proposta do Sr. Pe. Castro

Proponho 1º se leve huma representação a Assembleia pedindo para que o termo de Caritiús, que pertence a Piauhi fique anexo a esta Provincia por que a Serra Ibiapaba que divide esta Provincia da do Piauhi he hum demonstrativo da: natureza que chama **(Fl.9)** transladar da Va. do Aquirás para a Povoação do Cascavel (ilegível) Va. E suprindo-se aquella, visto que não tem hú só Edificio Publico e capás, que faça diferença a sua mudança. 2º Que sejam igualmente suprimidas as Vas. De Indios Mecejana, Arronches, e Soure, ficando estas sugeitas na Administração desta Cidade, assim com as mesmas Freg^{as}. nelas homens suficientes para os Cargos das governanças, e existirem bem poucos Indios. Caza do Conselho 11 de Dezembro de 1829. O Conselheiro = Castro e Menezes.

Proposta do Snr. Pe Castro

Proponho que em Consequencia da indicação do Snr. Concelheiro Castro, e Menezes a qual versava sobre a abolição de certos abuzos introduzidos por alguns Parochos. 1º se Leve a Assembleia hua representação p^a. qe. sejam pagos os Parochos pela Faz^{da}. Nacional, hua ves que esta arrogou asi o Dizimo q. lhe competia, ficando os d^{os}. Parochos só com o chamado pé d' Altar, e desta forma se evictão d^{os}. Abuzos. 2º Que a não tem Lugar a indicação acima se fassa, hum só estatuto para toda a Prov^a. afim de se evitarem tanta diferença, havendo entre todas as Freguesias reciprocid^e. Caza do Conselho 14 de Dezembro de 1829 = O Concelheiro = o Pe. Castro.

Proposta do Snr. Pe. Parente

Sendo a nossa Provincia tão extensa, e tendo a consideração de Agricola, e criadora de gados unicos ramos, que fazem a felicid^e. de seos habitantes hoje tão habatidos (corroído + ou - 3 palavras) **(Fl.9v)** parte só hé na beira mar, quando muito 8 legoas, e pello interior as Serras; sendo toda a mais extenção propria de criação do gado cujo ramo poderozo fazia outra a riqueza de seos habitantes, e engroçava as Rendas do estado; e deste a extraordinaria Seca de 1825, que unida a camções politicas, bem como a terrivel peste, e fome, que graçou, fes perder consideravel parte dos seos habitantes, deixando os existentes reduzidos a miseria, e para remediar e hum novo restabelecimento, lembro se leve a Assembleia húa representação, contendo os artigos seguintes.

1º Pedindo-se para que verta para sementeira desta Provincia todos os gados dos Dizimos de Pannos da Provincia do Piaui.

2º Que a Junta da Faz^{da}. desta Provincia habilitará 20 homens das diverças Freguezias mais proprias a criação de gados.

3º. Que estes homens habilitados pela Junta da Fazenda apresentando-se por si, ou seos Procuradores na Provincia de Piaui com seos habilitamentos, aquella Junta os admitta aos ajustes de seos valores.

4º Que este valor será rasoavel, e rigulará pellos tres leiloens passado o medio, ou como leilão, ou convenção.

5º Feito o ajuste lhes será entregue todo o gado a sua disposição, não exigindo dos recebedores, mas do q'. as cautelas do recebido.

6º Aquella Junta remetterá por copia os recibos ao Cofre do Ceará, onde entrarão os 20 homens com as sommas daquelle resultado na conformidade estabelecida na arrecadarão da Provincia do Piaui.

(Fl.10) 7º. Que a sahida dos mencionados gados da Provincia do Piaui não prejudica, por ser ali imença a sua quantidade.

8º. Que só por este meio de beneficio poderá esta Provincia em poucos annos recuperar este ramo de comercio, de q. sempre foi a felicidade de seos habitantes, e já mais sem proteção poderá fazer pellos obstaculos, que se lhes offerece, a acrecendo q'. o Governo daquelle Provincia prohibida a sahida do gado feminino para fora da mesma, e por isso sem fruto, qualquer especulação, húa vez que não tinha proteção Nacional. Caza do Conselho Geral 14 de Dezembro de 1829.

Pe. Parente = Conselheiro.

Proposta do Snr. Pe. Parente.

Proponho para que se represente a Assembleia que a Freguezia de Almofala, que comprehende unicamente húa legoa em quatro, então habitada pelos Indios da Villa do Crato, e Arneiroz, que pela sua dizerção para os seus lares, e mortandade no anno de 1825 não existão mais que cinco, ou seis casaes; e com tudo a Nação dispende com a congrua, e guisamento de hum parochos, ao mesmo tempo que na Barra do Acaraú distante d' ali sete legoas tem húa grande Povoação, porto de mar frequentado, e pertencente a Freguezia do Sobral, de que dista dezoito legoas; pr. isso convem transladar a Freguezia, que existe na Almofala para esta Povoação **(Fl.10v)** da Barra do Acaraú, que tem muito comercio; os seus habitantes vivem de groças pescarias, e criação de gado, cortumes, e plantaçoens. Caza do Conselho Geral 17 de Dezembro de 1829 = Pe. Parente Conselheiro.

Proposta do Sr. Parente.

Como o maior ramo de interesse particular, e publico desta Provincia hé a criação de gados Vacum, e Cavallar, proponho que se represente a Assembleia abem dos Creadores, e Fazenda Publica, o seguinte.

1º. Que a cobrança dos dizimos dos gados seja feita do mesmo modo que se praticou the o anno de 1828.

2º. Que os novos Estatutos da Junta da Fazenda por ser contra o direito de propriedade do Fazendeiro não sejam attendido pois com semelhante modo de cobrar fica o Fazendeiro obrigado a correr o risco ao Disimo do gado Nacional.

3º Apesar de algumas Freguesias avançarem com tudo sempre, erão e os Dizimeiros sempre se sujeitarão a convenção do Fasendeiro conforme o prejuizo, que havia, e sempre avançarão de vinte the cincoenta por cento, e nunca **(Fl.11)** forão obrigados ao avance certo, o contrario ficará o Fazendeiro obrigado assegurar os gados dos Dizimos, o que não deve. Caza do Conselho 17 de Dezenbro de 1829 = Pe. Parente Conselheiro.

Proposta do Sr. Miguel Antonio

Proponho que se peça a Assembleia Geral Legislativa o seguinte.

1º Que os Alcaides, seos Escrivaens, e Porteiros dos Auditorios desta Cidade, e Villas da Provincia continuem a ser pagos dos Ordenados, que vencião dos Cofres das Camaras transactas; por que desde a criação das Camaras Municipaes a desta Cidade tendo talvez em vista o § 4º . Art. 74 da Carta de Ley do 1º de Outubro de 1828 suspendera aos ditos Officiaes o Ordenado q' vencião desde a mais remota antiguidade.

2º Que o Ordenado percebido pelos ditos Officiaes era marcado em Posturas Municipaes de Audiencia Geral dos Corregedores das Comarcas.

3º. E qual tem sido o resultado da suspensão de taes Ordenados! O danno publico porque privados estes Officiaes tão necessarios como indispensaveis **(Fl.11v)** do Ordenado que farião parte de sua subsistêcia, deixarão os lugares procurando os meios de vida, ora apparecem, ora desaparecem, e não há finalmente, quem faça prompta, e diligentemente as diligencias de partes, e da Justiça de tal sorte que o Juiz de Fora tem deixado de dar Audiencia as partes a falta de Porteiro. Casa das Sessoens do Conselho Geral do Ceará 7 de Janeiro de 1830 = Miguel Antonio da Rocha lima.

Proposta do Sr. Miguel Antº.

Proponho, que se peça a Assembleia Geral Legislativa a providencia seguinte.

1º. Que o § 5º Art. 74 da Ordenação Lº. 30 marcou o termo de trinta dias para se apresentarem no juizo ad quem os Aggravos de Instrumento.

2º Que desta Cidade a do Recife de Pernambuco onde se acha colocada a Relação do Distrito distão ao pé de trezentas legoas, e das Villas d' Oeste desta Provincia quasi quatrocentas legoas.

3º Que de muitos Aggravos de Instrumento, expedidos desta Provincia, a Relação do Distrito não toma conhecimento por serem apresentados fora de tempo, motivado **(Fl.12)** pela distancia.

4º Que em quanto se não instalão as Relações Provinciaes para que as partes não soffrão danno em seus bens, e fazenda, se marque o prazo de noventa dias para serem appresentados á Relação do Distrito os ditos Aggravos expedidos da Provª., ou seja dos Juizes de 1ª, ou 2ª Instancia, á contar do dia de sua entrega ás partes Aggravantes. Caza das Sessoens do Conselho Geral do Ceará 7 de Janeiro de 1830 = Miguel Antº. da Rocha Lima.

Proposta do Snr. Facundo

Tendo-se introduzido entre a maior parte dos Commissarios de Auzentes das Villas desta Provincia em acelerarem as arrematações dos gados vaccum e Cavalari, que se não sabe a quem pertence contra o disposto na Ley que taixa tempo certo só com as vistas de tirarem os por centos que lhes compete, acontecendo muitas vezes serem arrematados os gados dous dias depois da denuncia, e como taes abusos

se fazem gravozos ao publico, proponho se leve a Assembleia huma representação motivada com os Artigos Seguintes:

1º Em cada huma das Freguezias **(Fl.12v)** da Provincia uzarão os Fazendeiros do gado vaccum e Cavalario do signal, que denote a Freguezia a que pertence, organizando-se p^a. isso huma tabella.

2º Cada hum dos Escrivaens dos Juizes de Paz terá hum livro proprio para se registrar a tabella de que fala o artº antecedente, e assim também para registro dos ferros dos gados da mesma Freguezia.

Artigo 3º

Os Juizes de Paz farão apreheção nos animaes que andarem errantes no seu districto mandarão examinar no livro da tabella dos signaes, e do registro dos ferros, a que Freguezia pertence, e se hé do seo mmo. Distrito.

Artigo 4º

Feito o exame e conhecendo-se a Freguezia a que pertence, e seu dono, mandará entregar a algum fazendeiro por deposito, e Officiará pelo Correio ao Juiz de Paz, a cuja Freguezia pertence o animal para que por hum anuncio na parte da Igreja faça publica apreheção desse animal, afim de que seu dono o va reclamar dentro do prazo de trinta dias da data os anuncio que sera feito pelo Escr^{am}. respectivo.

(Fl.13) Artigo 5º

Feita esta deligencia pelo Juiz de Paz deprecado remetterá com hum Officio seu ao Juiz de Paz deprecante a copia do Anuncio.

Artigo 6º

Se o dono do animal comparecer por si ou por outrem deverá primeiro apresentar-se ao Juiz de Paz do seu Districto ao qual apresentará animaes do mesmo ferro com duas testemunhas q' abonem ser o proprio que uza do dito ferro, a ser o dono do animal apreheçido. Esta justificação será toda feita verbalmente, fazendo-se de tudo hum termo no qual assignarão o dono, e as duas testemunhas, o qual será entregue a parte com hum officio do Juiz de Paz ao deprecante pedindo-lhe a entrega do animal apreheçido.

Artigo 7º

Por esta justificação haverá o Juiz de Paz 320, e o Escr^{am}. 640, o depositorio do animal haverá do dono 50rs. Por dia.

Artigo 8º

Se dentro dos trinta dias da data do anuncio não comparecer o dono do animal, será arrematado, e seu valor recolhido ao cofre da Camara respectiva, e se passado hum anno depois de recolhido, o dinheiro, não aparecer quem reclame será aplicado para as despesas Municipaes da dita Camara. **(Fl.13v)**

Artigo 9º

Quando animal for apreheçido, e pelo livro respectivo não se conhecer a que Freguesia pertence, e nem q^m. For seu dono se fará hum anuncio que será pregado na parte da Igreja contendo o ferro, e os signaes do animal apreheçido com o mesmo praso de trinta dias, findos os quaes se procederá na sua arrematação de que perceberá o Juiz de Paz e seu Paz e seu Escr^{am}. Os mmos. Emolumentos do artigo 7º e o Porteiro haverá 480 reis. Caza do Conselho Geral 11 de Janeiro de 1830 = O Conselheiro João Facundo de Castro Menezes.

A Comissão Expecial encarregada da reducção das duas propostas dos Snr^{es}. Conselheiros Braga, e

Pe. Castro, ambas em dacta de 5 de Dezembro ult^o. aquella que diz respeito a suspensão do pagamento dos Direitos de Maioria por exportação de 440 por arroba de algodão em ramas por espaço de dez annos, findos os quaes se pague 10 por cento, e esta fique a despozição do Con^{co}. (Fl.14) Presidencial, o Imposto de 160 por arroba do m^{mo}. algodão, applicados á obras Publicas, visto que o Thesouro da Provincia não apresenta sobras á disposição do m^{mo}. Con^{co}., he do paricer, e as reduz na forma seguinte: 1^o. Que visto pagar o algodão 10 por cento de Dizimo, e não tendo proporsões algumas os Impostos de Maioria de 440 por arroba, e o de 160 para Obras Publicas com o seo valor intrinseco, certamente gravosos a Lavoura e ao devendo ser tão subcarregados de Pensões os generos do Paiz, he do paricer a Commissão que se proponha a Camara dos Senr^{es}. Deputados, q^m. compete a iniciativa sobre Impostos a reduçção dous impostos a hum so Direito pegando-se 10 por cento por arroba, alem dos 10 por cento do Disimo.

2^o Que em quanto o Thesouro da Prov^a. estiver em circunstancias de ceder ao Con^{co}.Prezidencial a oitava parte de sobras das Rendas Publicas, seja applicado a disposição do m^{mo}. Con^{co}. para as Obras Publicas (Fl.14v) metade dos 10 por centos, de q. trata o artigo antecedente.

Salla das Sessoens 22 de Janeiro de 1830 = Joaquim José Barboza = José Antonio Machado = Miguel Antonio da Rocha Lima.

A Comissão especial, encarregada de reduzir a Proposta as materias contidas na Falla do Ex^{mo}. Snr^o. Prezidente da Prov^a. encontrando logo no principio da d^a. Falla a Participação de que alguns facciosos do Cariri, com as arbitrariedades do Ouvedor da Nova Comarca Manoel Pedro de Moraes Mayer, e insobordinação da Camara Municipal da V^a. do Jardim pois em perigo o equilibrio politivo, e o sango dos Habitantes daquella Camara sendo por isso conveniente xamar-se a Capital o Core^l. Joaquim Pinto Madeira, e fazer-se marxar para ali hú forte Destacam^{to}. de 1^a Linha, julgou que sobre húa materia de tanta transcendencia nos interesses peculiares da nossa Provincia, deveria fazer (Fl.15) algumas reflexões, e de pois dellas propor ao Con^{co}. O que lhe parece conveniente a este respeito na conformid^e. Do Artigo 36 do Titulo 30 do nosso Regimento. A Commissão reflete com magoa, que já desde tempos antigos tem sempre exestido naquelle longinquo, e remontado ponto da Provincia hum potentado, que revestido de alguã authorid^e., a terra os Povos rusticos, e afastados da sede do Governo Provincial, não respeita as Authoridade do Cais, nem mesmo o Correg^{or}. da Comarca, e finalm^e., tornando-se hú verdadeiro regulo fas de sua vontade, e caprixos o destino daquelles Povos, para não rematar a tempos mais antigos, vejamos o que se passa em nossos dias. Jozé de Olanda Cavalcante Cap^{mor}. do Cariri nunca respeitou Ley nem authorid^e. governava com puder absoluto aquelles lugares, atacou ao Ouvidor Joze Victoriano a ponto deste livrar-se da morte, que lhe presentina dito Cap^{mor}. dos publicam^e., valendo-se da mulher do mesmo, que então se compadeceu. Tinha tal influencia (Fl.15v) no animo dos Povos inda hoje duvida aquella gente rustica da sua morte apesar de ter morido naquella mesma Villa á quazi quarenta annos. Sucedeu a este o afamado Jozé Pereira Filgueiras, cujas proezas, prepotencia, e valentia inda forão por todos presenciado vivem sempre criminozo de morte, rezistencia a Justiça, e armados, e nunca houve hú Ouv^{or}. Que se atrevesse a prendelo, apesar de nunca ter húa carta de seguro, e ainda hoje duvidão muitos insensatos da sua morte, ultimament^e agora temos Joaquim Pinto Madeira, q^o. apesar de ser homem de nascimento m^{to}.. obscuro, com tudo pelos acazos da revolução, e engrandecido á pouco com a Patente de Core^l., e Com^{de}. Militar tem-se feito mais prepotente ainda do que algú de seos Predecessores, aquem de certo tem excedido em maldades, e crueldades, que horrorizão a humanidade. Tem feito de sua Caza no sitio denominado Coite, da V^a quatro Legoas húa verdadeira proesa d' Armas, bem como já o tinhão feito seos antecessores nos sitios de Monte Alegre, e S. Paulo, onde moravão. O que então foi praticado por aquelles hoje imitado, ou excedido por este o se (Fl.16) as Authoridade do lugar se unem a elles, como agora o Ouv^{or}. Mayer, e a Camara do Jardim, podem ser despostas, e insobordinadas; mas se se opoem tem a sorte do Ouv^{or}. Joze Victoriano notempo do Cap^{mor}. Joze de Olanda Joze Pereira Filgr^a. Estando criminoso de tres crimes na Ouvidoria, inda assim se atrevem a vir fallar ao governo Sampaio, trocando com sigo gente armada, e este Governo prepotente como era, teria o disposto de ver dentro da

Capal. Em seu proprio Palacio hú criminozo sem o prender, se não uze do expediente se pedir ao sogro o Corel. Manoel Pereira Souza, que o fase voltar por geito da Povoação do Cascavel, ao q' . cedeu o Cap.mor por obsequio a seu sogro. Joaquim Pinto Madeira tem feito isto por doas vezes criminozo até de crime de Estado, elle aparece na Capal. em 1825 com doze homens armado: criminozo de morte, e com crimes abertos no Juizo de Fora desta Cidade, elle aqui se apresenta, inda a poucos dias, xamado pelo Governo como inimigo do sistema (FL.16v) jurado, tras consigo homens armados que deixa ao entrar da Cidade apresenta-se nas ruas da Capal., piza o Palacio do Governo, e nem como inimigo do Estado, vem como criminozo de morte tem alguma authoridade animo de o prender!!!

Bem longe de pedir mezericordia elle se mostra altivo, elle ataca o proprio Prezidente da Provincia com hú Officio insultante de que espalhou copias por garbo, e hoje anda impresso. O Conselho do Governo ordena impresso. O Conselho ordena ao Juiz de Fora para dar-se andamento regular ao Processo, que em seo Juizo havia, em que Joaquim Pinto he criminozo, e até o Preze. Nenhú resultado tem aparecido. Joaquim Pinto por tanto volta triunfante ao seo Cantão, d'onde elle acaba de ser xamado por se ter feito hú Publico cabêssa de hú revolução tramada a favor do absolutismo, e não obst^e. ter sido húa medida salutar do Governo com tudo esteve som^e. Dez dias na Capal. como para mais a tentativa fazer de seos crimes. Da pre (FL.17) potencia pois da Sen^{es}. potentada parte o espesinhamento, em q' . existem aquelles Povos, que só seguem os Caprixos desse regulos. Hé por isto, q' . Joaq^m. Pinto tem em comodado, e posto em sustos esta Provincia, deste, que xegou do Rio de Janr^o., bem como Filgueiras, já tinha feito em 1822, tempo, em que, a pretesto da Independencia sublevou aquelle centro, e veio sobre a capital. Essa Camara do Jardim, hoje insobordinada a pár de Joaquim Pinto, foi naquelle tempo tão bem partidista de Filgueiras. Da m^{ma}. Força fará Joaquim Pinto talves, o transtorno geral da Provincia, visto que se axa com a mesma prepotencia de Filgueiras, e no m^{mo}. territorio, posto q^e. S.M.I. acaba de dar energicas Providencias. Por outro lado a Comissão reflete, q' aquelle da Provincia he populozissimo , e de grande vantagem para agricultura. O Cariri , banhado de rios correntes, e com muita agua de regra, colocado no centro dos Certoens, e rodia- (FL.17v) do de Paizes secos, hé refrigerio dos Povos Circuvizinhos não só desta Provincia, como da de Piauhy, Parahiba, e Pernambuco. Merece este territorio toda a contemplação, e a ser ajudado pode fazer a ventura, e as delicias dos certoens das Provincias. A vista pois de todas estas concideraçoes, e do mais, que a Comissão deixar ao alcançi do Conselho. Lembra-se de apresentar o se q^e. Projeto, qe. lhe parece melhorará a sorte daquelles Povos, e Livra-se o resto da Provincia dos sustos daquelles Potentados.

Artigo 1º

Parti-se-há esta Provincia em duas, creando-se a Nova Prov^a. das Comarca do Crato e esta Villa será sua capital.

Artigo 2º

Anexar-se-hão a dita provincia a Villa de Souza da Prov^a. da Parahiba, o Julgado de Cabrobó da de Pernanbuco, e os Cratiús, da de Veiras.

Artigo 3º

Em quanto senão consegue a divisão da Provincia convem para boa ordem conservar-se na (FL.18) Villa do Crato hú Destacamento forte de 1º Linha, Comand^o. por por hú Official superior da m^{ma}. e que o Corel. Joaquim Pinto Madeira seja removido do Comando Militar das V^{as}. do Crato e Jardim por ser hú Official estúpido, de má indolé, e declarado inimigo do sistema Constitucional, como a pouco deo provas, tornando-se assim prejudicial, a Provincia, e ao bem estar daquelles Povos. Caza do Con^{co}. Geral da Prov^a. 23 de Janeiro de 1830 = João Facundo de Castro e Menezes = Relator = o Pe. Antº de Castro Silva = Miguel Antonio Rocha Lima.

A Commissão especial encarregada de redigir as Propostas as materias contidas na Falla do Exmo. Snr. Presidente da Provincia, em que lembra a criação de hum Seminario a imitação do de Olinda de Pernambuco, para que hajão ao menos as Cadeiras de Gramatica Latina Francez, Rethorica, Philosophia,

e Geometria, a fim de que a Mocidade da Provincia possa sahir do estado de ignorancia em que se acha **(Fl.18v)** he a Commissão de parecer se leve a Assembleia huma representação com os fundamentos exarados nos Artigos seges.

Artigo 1º

Crear-se-ha hum Siminario na Villa do aquiraz, distante desta Cidade seis legoas, com as Cadeiras acima mencionadas, havendo para isto quatro Mestres pagos pela Fazenda Publica com os ordenados que forem compatíveis a seus trabalhos anexando-se a hum dos Mestres o Ensino do Francez.

Artigo 2º

A criação do Seminario deverá ser a custa das rendas Publicas da Prova. E que seja construido junto a Igreja chamada = Colegio dos extinctos Jezuitas = erecta na mesma Villa que deverá ser reparada pelas mesmas rendas Publicas; servindo o Sitio anexo ao mencionado Colegio para recreio dos Mestres, e Estudantes, visto pertencer a Nação pedindo-se igualmente as Alfaias de prata que se achão recolhidas no Thesouro desta Provincia, as quaes forão tiradas do mesmo Colégio.

Artigo 3º

Dizendo da necessidade serem suprimidas as Villas de Indios Mecejana, Arronches e/ Soure não só pela falta de população, e de pessôas que occupem os cargos da Governança como para livrar aos indios da opressão que sofrem dos Directores que abusivamente são os que mais si utilisão de seus braços, p^a. augmento de suas lavouras, vivendo pelo Directorio sujeitos ao caprixo dos ditos Directores, quando alias devem ser considerados **(Fl.19)** como outro qualquer Cidadão. He pois a Commissão de parecer que suprimidas ditas Villas fique os Patrimonios destas Camaras, e mesmo as Datas das terras consedidas aos Indios das mencionadas Villas, inclusive os de Maranguape para Patrimonio do Novo Siminario afim de que com esses rendimentos se possa para o fucturo construir, e reparar os Edificios necessarios. Casa do Conselho Geral da Provincia do Ceará 25 de Janeiro de 1830 = João Facundo de Castro e Menezes = Redator = Miguel Antonio da Rocha Lima = O Pe. Antonio de Castro Silva.

Proposta do Senr. Je. Ferra. Lima Sucupira.

A criação de qual quer Va. he sempre hum bem publico, tanto pelo facil recurso, que as partes encontrão na perpetração de suas lides contenciozas com economia de despeza, e longas viagens, como pela prompta perseguição, e captura dos facinoras, e até m^{mo}. pelo augmt^o. da civilização, e instrucção portanto proponho

1º

Que seião erectas em Villa, as Povoações de Sta. Quiteria, de S. Franc^o. das Chagas de Canindé, do Frade, e de Missão Velha.

2º

(Fl.19v) Que a divizão seja feita por distancias eguaes. Caza do Con^{co}. Geral da Provincia, 4 de Dezembro de 1830.

Jozé Ferreira Lima Sucupira.

Proposta do Sr. Castro e Menezes

Devendo-se promover a Agricultura, que á falta de braços está quase em abandono em alguns lugares da

Provincia; havendo alias imensid^e. de indolentes, especialm^e. Nas Vas. de Indios, que entranhados nos matos e espera som^{te}. das Estações das Frutas silvestres, e canas de pouca entidade, nenhum proveito dão a Sociad^e. e convindo evitar tão grande mal proponho o seguinte: O Conselho Geral da Provincia Resolve: Artigo 1^o= As Camaras Municipaes de intelligencia com os Juises de Paz de seus Districtos nomearão hum Inspector, q^e seja encarregado da direção dos Jornaleiros, que voluntariam^{te}., ou que sendo indolentes sejam obrigados a alistar-se p^a. prestar em seos serviços aos Agricultores, ou a quem d'elles precisar; percebendo seos jornaes na forma de seos ajustes.

Artigo 2^o Aquelles Jornaleiros, que forem **(Fl.20)** atestados, serão izemptos de outro algum serviço publico, subjectos som^{te}. as Justiças Civas e Criminaes.

Artigo 3^o O Jornaleiro, que não prestar o Serviço, para que foi alistado, será punido pela 1^o e 2^o. Vez com pena de prizão, que será requezitado pelo inspetor ao Juis de Pas respectivo, e pela 3^a. vez será remettdo p^a. a Caza da Correção da Cid^e. ou V^a., onde mais perto ficar.

Artigo 4^o Os agricultores, ou outros quais quer pessoas, q. percizarem dos Jornaleiros, pederão ao Imperador respect^o., para este chamar os que lhe forem requisitados.

Artigo 5^o Attendo o encommodo dos Inspectores, perceberão estes húa gratificação paga pela Cam^a. Respect^a., bem como serão multados pela m^{ma}., húa vez, que abusem do Emprego, que occupão.

Art^o 6^o = Aquella pessoa, q' . for nomeada p^a. Inspector na conformid^e. Do Artigo 1^o. Receberá da Cam^a.Municipal respect^o. ou o Diploma, q' . gratuitam^e. lhe será passado, dando-se-lhe igualm^e. Hum Livro rubricado na forma do estilo p^a. n^{elle} lançar o nome dos Jornaleiros, declarando dia, mês, e anno, em que forão alistados **(Fl.20v)** dos, o qual dará anualm^{te}. Contas a respect^a., a quem apresentará hum attestado do Juis de Pás respectivo de ter desempenhado suas obrigações. Casa do Con^{co}. Geral 4 de Dezembro de 1830 = O Conselheiro Castro e Men^{es}.

Emenda que offerece o Sr. Concelheiro Castro e Men^{es}

Proponho, que se addicione a Proposta do Sr. P^e.Castro sobre huma só medida no pesos da Prov^{cia}. p^a. que seja regulada pelo Padrão da Camara da Capital. Casa do Con^{co}. Gal. 4 de Dezembro de 1830 = O Concelheiro Castro e Men^{es}.

Proposta do S^{ñr}. J^e. Ferr^a. Lima Sucupira.

Nenhuma razão há p^a. q^e. Em húa associação, q' . tem por objecto a iguald^e. Perante a Ley sejam alguns dos seus membros, em contraveção do pacto fundamental da sua regeneração politica, forçados a obedecer a Leys barabaras dictadas em tempos prestigiosos p^{lo}. capricho de hum conquistador. São os nativos Indios, nossos patricios, e concidadãos, obrig^{dos}. ainda obedecer a dureza, e barbarid^e. do seo Directorio, com manifesta infracção da Constituição do Imp^o., q^e. os declara Cidadãos Brasil^{os}., os q^{es}. pela pessima educação, e dura escravidão de mais de 300 annos, nem ao menos conhecem os seus Dirts. p^a. reclamal-os: vivendo sem garantia do **(Fl.21)** Dirts. de propried^e., da ql. os seos directores dispoem como bem lhes apras, arrancando-os m^{ta}. vez do serviço de hum Lavrador, que lhes paga, por mais, p^a. mandal-os trabalhar a outro, q' . lhes paga por menos proponho, que o offiaes ao Ex^{mo}. Vice Presid^e., convidando-o p^a. por disse aos Directores, q' . cumprão o Directorio unicam^e. n' aquella parti que não desposer a Constituição, e Ley Constitucionais. Caza do Conselho Geral de Provincia 6 de Dezembro de 1830 = J.F.L. Sucupira.

Proposta do S^{ñr}. Castro e Menezes.

Não havendo medida alguma Legislativa, q' marque a taixa das Conhecença Parochiaes, diversificando seo quantitativo quasi em todas as Fregas. desta Provincia. E convindo a bem dos Povos estabelecer regras certas, que evitem as repetidas desavenças dos m^{mos}.com os seus Parochos; e havendo taixas excessivamente pezadas quaes a de se dar hum boi por desobriga das pessoas da fazenda, não querendo alguns Parochos desobrigar essas pessoas na Matriz, afim de não perderem o boi, e outros exigindo o Mesmo boi por essa desobriga feita na Matris, não querendo receber o valor do boi então estimado em 2\$ rs., qdo. Hoje excede a 10\$rs., mostrando-se assim contraditorios, quando sustentando os seos direitos nas convençoens dos anti **(Fl.21v)** gos Povos de subtraem na sua execução por todas esta razoens o Conselheiro offerece o seguinte: =

Proposta

Conselho Geral da Província do Ceará resolve:=

Artº. 1º. A conhecida annual, qe os Parochos recebem pelas dezobrigas Quaresmas, será a de 80rs. Indestintamte. por cada pessoa de (ilegível) quer esta seja feita nas Povoações, qe. nas Matrizes, ou fora d'ellas e só poderá ser exigida depois da Comunhão.

Artº. 2º. Os Parochos axando-se em q^l. qr. parte de sua Freguezia não levarão por casamto. emolumentº. de qe. aquelles, qe. se paga na Matris.

Artº 3º. Dos Casamtos. feitos fora da Matris de licença do Parocho não se pagando mais emolumentos de q'. os extipulados na Constituição do Arcebispado da Bahia sobre taes licenças. Falla do Conco. Geral da Provincia do Ceará 7 de Dezembro de 180 - O Conselheiro Castro e Meneses.

(Fl.22)

Emenda que offerece o Sr. Conselheiro Mendonça

Proponho, que se adicione, como Emenda, a Proposta sobre a conservação da Va. de Mecejana, e supressão das de Soure, e Arronches, que o termo da Va. de Mecejana chegue até a Barra do Pacoti, e que lhe sejam applicadas para seo Patrimonio as terras dos suprimidos, e que estas fiquem igualmte. Pertencendo á Freg^a. de Mecejana, que hé mto. limitada presentemte.; e por isto está quase sempre sem Parocho. Sala das Secçoens do Conso. Geral da Provincia 9 de Dezembro de 1830.

Angelo J^e. da Expectação Mendonça

A Commissão encarregada de exame dos poderes dos tres Membros da 1ª Commissão acha conforme a Acta Geral da apuração os Diplomas dos Senres. Concelheiros Castro e Menes., Francisco Gomes Parente, assim como igualmte. O do Sr. Lima Sucupira, que foi chamado pelo Exmo. Vice Presidente da Provincia, na qualidade de Suplente pela falta de numero sufficiente de Conselheiros ordinarios para instalação do Conselho apesar de não ser o immediato em votar.

(Fl.22v)

Caza do Conco. Geral da Provincia 30 de Novembro de 1830 = Castro e Silva = Paulo Pereira Paxeco. A Commissão encarregada de examinar os Diplomas dos Sres. Conselheiros de Província. a vista da Copia da Acta Geral achou, que os Diplomas dos Snres. Rocha Lima, Pe. Sampº. Queiros, Agrela, Pacheco, Pe. Castro, e Diogo Gomes se achão conformes: o que não se verifica com o Diploma do Snr. Conselheiro Paula Pessoa, por não constar da copia da Acta Geral o seo nome; bem que seja contemplado não so no seo Diploma, como nos de todos os mais Senres. Conselheiros, pelo que se verifica, que não houve exactidão na Copia, que o Secretario da Camara Municipal desta Cide. extrahio da Acta Geral, pelo que he de parecer a Commissão, que tome assento o Senr. Conselheiro Pessoa, e que se officie ao Exmo. Vice Presidente p^a. exigir da Camara Municipal da Capital outra Copia correcta extranhando-se-lhe o discutido, que houve na presente, de que se podia seguir grave danno aos interesses da Provincia **(Fl.23)** A Commissão nota com bastante despraser, que deixarão de comparecer os Snres. Conselheiros João de Araujo Chaves, Vicente Alves da Fonseca, Jozé Ignacio Gomes Parente, Bernardino Lopes de Senna, Jozé do Vale Pedroza, Joaquim Felicio Ponte de Almeida e Castro, Francisco Joaquim de Souza Campello, Agostinho Jozé Thomas de Aquino, e Manoel da Costa Braga, o que deo lugar a que o Exmo. Vice Preside. empenhado, em que o acto Constitucional instalação do Conselho, de certo hum de primeira importancia p^a. os interesses da Província., não deixasse de ter lugar no dia marcado pela Ley chamou os suplentes mais proximos os Senes. Mendonça, e Pe. Severino, apesar de não serem os immediatos em votos, cuja deliberação, entende a Commissão, que deve ser approvada pelo Conco. A exemplo do que se praticou o anno passado reservando para em tempo opportuno a Commissão do Conco. O projecto da hua representação a Assembleia Geral para providenciar sobre este objecto

Nota finalmte. a Commissão, q'. a Cam^a. da Capital deixou declarar (sic) **(Fl.23v)** nos Diplomas o numero de votos de cada hum dos Sres. Conselheiros, bem como deixou de dirigir Officios aos da Cide., como era indispensavel, pa. se conhecer a identide. da pessoa, limitando-se a Officios aos de fora, nos

quaes Offos. se nota, alem da pouca delicadeza da linguagem, a assignatura somente do seo Preside. contra a disposiçao da Ley do seo Rigimto., o que tambem entende a Commissao, que se deve recomendar ao Exmo. Vice Presidte. pa. fazer a mma Camã. entrar no cumprimto. dos seus deveres. Caza do Consõ. Geral de Provincia 30 de Novembro de 1830 = Je. Ferrã. Lima Sucupira, Relator = Pe. Francõ. Gomes Parte. = João Facundo de Castro e Meneses

A Commissao encarregada de redigir a Fala do Exmo. Sr. Vice Presde. requerem em tempo, q'. se peça ao Govro. pa. este exigir das Camãs. hum Mapa Estatistico das duas Fregãs., e o terreno, que lhes forem bastantes pa. se poder prestar o pasto Espiritual aos Freguezes das mma. Fala. Sala das Sessões 3 de Dezembro de 1830 = O Pe. Mel. Severino Duarte, Relator = O Pe. Antõ. de Castro Silva. **(Fl.24)**

A Commissao encarregada das representações das Camãs. da Provincia, passando a examinar as contas de Receita, e Despã. das Camãs. da Va. Do Aquirãs, S.Matheus e Va Nova do anno de 1829 e 1830, em que se ve na do Aqãs. declarado somte. a totalidẽ. da Receita, e Despã. sem mais especificação algua, hé de parecer a Commissao, que se peça ao Gov. pa. extranhar as das. Camãs. os seus desleixos, principalmente a do Aquirãs, marcando-lhes tempo certo pa. as apresentarem a este Consõ. com toda a individuação, e clareza desde o anno de 1825, que deixarão de as dar ao Consõ. Presidencial, na conformidẽ. da resolução tomada or este Consõ. a tal respeito. Hé mais de parecer a Commissao, q'. se remetta a taes Camaras hum Modello ou Mappa, em que demonstre a sua Receita, e Despã., pa. se saberem regular. Caza das Comissoens do Consõ. Geral 4 de Dezembro de 1830. = João Facundo de Castro e Menes., Relator = Francõ. De Paula Pessoa = Pe. Francõ. Gomes Parente = José Ferreira Lima Sucupira = Jozé de Agrella Jardim

A Commissao das representações das Camãs. **(Fl.24v)** encarregada de redigir á Proposta do Sr. Concelheiro Pe. Castro sobre a plantaçao da mandioca Manipeba, pa. ficar como hum Lei peculiar dos Municipios, hé de parecer, que se conceba a estes termos

Artigo 1º - Todos os Lavradores, serão obrigados pelas respectãs. Camãs. a plantarem nos terrenos arenozos, ou mmo. naquelles, qe. a experiencia mostrar utilidẽ., certa quantidẽ. de covas de mandioca Manipeba, conforme as possibilidẽs. de cada hum, cuja quantidade se deverã entender, que em todos os roussados, que se fiserem, quer grandes, quer pequenas, será reservado a quarta parte pa. da plantaçao, sendo permitido a seus donos plantarem-na promiscuamente com a mais plantaçao, com tanto que as Camãs. venhão no conhecimto. da veracidade

Artº 2º - Aquelles Lavradores, qe. em tempo opportuno não fiserem constar a respectã. Camara a quantidẽ. de covas de Manipeba, que plantar em proporçao de seus roussados, apresentando (sic) **(Fl.25)** hum certificado do Juis de Paz respectivo de assim terem cumprido, serão multados os que tiverem possibilidades, na quantia de 10\$rs, e os menos abastados em 2\$rs., ou 8 dias de prizao, e na reencidencia o duplo

Artº.3º - As Camaras por insinuações, e estimulos, recommendarão de seus Municipios pa. não disporem de suas plantaçoens de Manipeba, se não em ultima percisao, ou quando perceberem estas arruinando lembrando-lhes as tristes epocas dos annos de 1825, e 1827 em que vio-se nesta Provincia as maiores desgraças, a falta de pão, quando alias tendo-nos a Providencia deparado esta qualidẽ. de mandioca que se conserva annos, e annos debaixo do xão sem maior risco, parece, que não devemos desprezar hua medida tão salutar em beneficio da humanidade. Caza das Comissoens do Consõ. Geral 4 de Dezembro de 1830 = João Facundo de astro e Meneses, Relator = Francisco de Paula Pessoa = Jozé de Agrella Jardim = Pe. Francõ. Gomes Parente = José Ferrã. Lima Sucupira. **(Fl.25v)**

A Commissao encarregada das Representações das Camãs., tendo visto, e examinado as posturas da Camara da Va. de S.Matheus, hé de parecer, que:

Art.1º. Quanto ao Artigo 1º. seja substituído da man^a. seguinte:-

Que todos os Logistas, vendelhoens, Lavradores, Tecelões, Ourives, Carniceiros, desta Villa e termo são obrigados. a ter seus pesos competentes, e medidas, a saber: Logistas de fazenda secca, vara e cavado: vendilhão de líquido medida de garrafa ate a 4^a. p^{te}. De garrafa, vulgarmente chamado terça, de folha: os Lavradores, ou outros quaesquer, que venderem farinha, e mais legumes, huma medida de quarta a 1/80 a que tão bem chamão terça, tudo de madeira: Tecelões huma Libra de ferro: Ourives hum marco de latão: Carniceiro húa arrouba até huma libra de ferro, cujos pesos, e medidas serão por quem delles uzarem aferidos, e afilados todos os annos pelos Padroens da Camara; a saber: a aferição dentro da Villa (sic) **(Fl.26)** será feita até 8 de Janr^o. de cada anno, e a revista até 8 de Julho, de que levará o Aferidor 40rs. de cada peça ou medida, q^e. aferir, e 40rs. do Escripto: os das Povoações, e termos serão obrigados a aferir por todo o mez de Janr^o., e a revista por todo o mês de Julho, e pagarão os m^{mos}. 40 rs. ao Aferidor por cada peça, e 60 rs. do Escripto. Todas as pessoas comprehendidas n' esta Postura, que não tiverem os fuzos, e medidas, q^e. devem ter, aferidas, e afiladas da manr^a. determinada serão multadas em 2\$rs., e na reincidencia o duplo.

Artº. 2º = Aprovado com a Emenda, de q' . achando-se as cercas na direcção estabelecida, e entrando nellas gado vaccum, e cavallar, que fação destruição na lavoura, serão seus donos multados em 400rs. pr. Cabeça; e sendo cabra, ou ovelha 200rs. pa. as despezas da Cam^a., e o dono da lavoura com dir^o. de haver do dono de taes gados o prejuizo cauzado; assim como não axando-se as cercas na direcção estabelecida, o Lavrador, que maltratar os gados, não só soffrerá o prejuizo, como será multado em 1\$rs. por cada ves que assim o praticar.

(Fl.26v)

Artº.3º. = Aprovado in totum.

Artº.4º. Aprovado com o argmt^o. de q' . não abrindo as estradas, serão multados na quantia de 10\$rs., e na reincidencia o duplo.

Artº.5º. = Aprovado com a Emenda de que a pena sera de 30\$. , ou oito dias de prizão.

Artº.6º. = Aprovado com a emenda somt^e. de que em lugar de 6 horas sejam 3.

Artº.7º. Aprovado com a emenda de que em lugar de 60rs. seja a multa de 6\$400rs, ou 8 dias de prizão.

Artº.8º. Aprovado in totum.

Artº.9º - Aprovado com a emenda de que as testadas de cazas serão limpas todos os mezes.

Artº.10º. Aprovado com a Emenda de q^e. em lugar da multa de 640rs seja de 2\$000rs.

Artº.11º. Aprovado com a Emenda de serem tolerados aquelles, que estiverem empregados no fabrico das fazendas com tanto que não sejam pessoas conhecidos criminozos, ou malfeitores pena de serem multados em 10\$000 por cada transgressão.

Artº.12º. Aprovado com a emenda de que em lugar da multa de 640rs. seja de 9\$000rs.

Artº.13º. Aprovado in totum.

Artº.14º - Aprovado com a multa de 1\$rs em lugar de 640\$.

Artº.15º - Aprovado com multa de 4\$000rs. em lugar de 600rs.

(Fl.27)

Artº.16º. Aprovado com a Emenda de 10\$000rs. em lugar de 3\$000rs.

Artº.17º. Aprovado com a multa de 4\$rs. aos q^e. venderem por pesos, e emendas falsos, ou 4 dias de prizão.

Artº.18º. Aprovado com a Emenda de que só na V^a. serão obrigados a recolher as cabras, e ovelhas das 5 horas da tarde ate as 8 da noite, e soltarem, q^{do}. lhes parecer.

Artº.19º. Substituído pelo seguinte. Toda a pessoa que conservar dentro da Villa, e seo terreno caxorros perniciosos, que andando soltos passão a offender passão a offender aos viandantes será multada na q^{tia}. de 1\$000, e na reincidencia o duplo, ficando o Fiscal authorisado para mandar matar taes caxorros a páu, ou a ferro, e nunca a xumbo. Caza das Comsissões 9 de Dezembro de 1836 = João Facundo de Castro e Men^{es}. Relator = Franc^o. de Paula Pessoa = José Ferreira Lima Sucupira = José de Agrella Jardim =

Pe. Franc^o. Gomes Part^e.

Proposta do Señr. Conselheiro Mendonça.

Em todos os tempos os Cariris Novos, que coprehendem as Vas. do Crato, e Jardim, no centro desta Provincia, forão o foco de homens de **(Fl.27v)** desmarcada prepotencia e na serie das Commoçoens Politicas do Brasil alguns homens transformarão-se ali em feras as mais crueis, o que a todos hé constante. Os Juises leigos estão inteiram^{te}. sucumbidos; os Corregedores vão ali de anno em anno, e por estas razoens os pacificos Cidadãos são sempre victimas dos monstros em figura humana; e para evitar em parte esses males, proponho o seguinte: =

Projecto

Cons^o. Geral da Provincia do Ceará Resolveo:

Art^o. Único = Fica creado na Va. do Crato o lugar de Juis de Fora com a Jurisdição e Prerrogativas do Juis de Fora desta Cide., anexando a Va. do Jardim, aonde resideirá ao menos seis mezes cada anno, por ser o lugar aonde se perpetrão maiores attentados, e homens. Salla das Sessoens do Conselho Geral 3 de Janr^o. de 1831 = Angelo José da Expectação Mendonça.

Proposta

Já não podem os Juises leigos da Va. do Icó da Comarca do Crato administrar justiça imparcial, por se terem ali constituido poderozos alguns homens, a ponto de não respeitarem mais nem a Ley, e nem as Authorid^{es}. **(Fl.28)** p^a. o que m^{to}. concorre o compadresco, e dependencia de alguns Juises; e para que cessem em parte os grandes males, que por tal motivo sofrem continuadam^{te}. os pacificos Cidadãos, por falta de hua Authorid. Estranha, e q^o. não tenha relações algumas com os malvados, offereço o seguinte: =

Projecto

Conso. Geral da Provincia do Ceará Resolveo:

Artigo único = Fica creado na Va. do Icó o lugar de Juis de Fora com a Jurisdição, e Prerrogativas do Juis de Fora desta Cide., anexando a Va. das Lavras na distancia de 10 legoas, e a de S.Matheus na de 18. Sala das Sessoens, do Cons^o. Geral 3 de Janr^o. de 1831 = Angelo Jose da Espectação Mendonça.

Proposta

A Capella da Boa Vista filial, a Matris do Riacho do Sangue, na distancia de 10 legoas hé muito digna de ser erecta m Matris comos que assas aproveitão os Povos déssa Ribeira por q. ficão livres das Despesas, que fazem continuam^{te}. com hum Capitão, e passão a gozar do pasto Espiritual a tempo, e agora, o que hoje não experimentão, pois apenas cumprem o Preceito da confissão de anno em anno, e isto com m^{to}. custo; e q^{do}. não podem ter hum Capelão, são muitos os que morrem sem confissão, por não terem aonde recorrão, p^s. a Matris do Icó aonde podião recorrer fica na m^{ma}. distancia de 10 legoas; e se hé em tempo de inverno, não recorrem nem a huma, nem a outra Matris, por que as passagens de Rios, e Riachos tornão a Administracão não só encommoda, como até arriscada, e poristo offereço o seguinte:-

Projecto

Conselho Geral da Provincia (sic) **(Fl.28v)** do Ceará Resolveo:

Artigo único:= Fica creada na Povoação da Boa Vista, do termo da Va. do Icó, huma Matris, que terá por limites aquelle território, que for convencionado entre os Parochos respectivos. Sala das Sessoens do Conselho Geral 4 de Janeiro de 1831 = Angelo José da Espectação Mendonça.

Proposta

Os habitantes da Povoação de Mumbaça, aonde há huma boa Capella, filial a Matriz de Quixeramobim experimentão grande falta de pasto Espiritual por ficarem na distancia de 20 legoas, sem que tenham outro recurso, porque a Matriz de Arnum para onde podião recorrer, fica muito mais longe que q^{do}. não axão hum Capelão, não passa de anno, e por isto offereço o seguinte:

Projecto

Cons^o. Geral da Prov^{cia}. do Ceará resolve.

Artigo único = Fica creada na Povoação de Mumbaça huma Freguezia com os limites, que for justamente convencionado entre os respectivos Parochos.

Salla das Sessoens 10 de Janeiro de 1831 = Angelo da Espectação Mendonça.

(Fl.29) Proposta

A experiencia tem mostrado, que as cauzas no Juizo da Ouvedoria da Camara do Crato tem hum Expediente morozo o mais possivel por haver ali hum so Escrivão; e por isto, a bem do Publico offereço o seguinte:

Projecto

Conselho Geral da Prov^{cia}. do Ceará Resolve.

Fica creado na Ouvedoria da Comarca do Crato mais hum segundo Escrivão do Crime, e Civil ao qual ficará pertencendo metade do Cartorio existente, regeitando-se pelas Acçoens. Salla das Sessoens do Conselho 10 de Janeiro de 1830. = Angel José da Espectação Mença.

Proposta

Huma Cidade por mais populoza que seja, torna-se incapas de augmento, faltando-lhe barra, e ancoradouro, que concorrão para o embarque, e desembarque de seos Generos esportados, como importados, a experiencia assim tem demonstrado. O Ceará já cançado de soffre tantos males assim de seccas, como de peste, fome, e Commissão Militar; seo Comercio totalm^e. Abatido; seos habitantes pobres; a Agricultura em total abandono alem de tantos males, para o futuro fazer-se quase incomunicavel por mar, ou soffrer grande prejuizo no pequeno negocio existente, tudo (Fl.29v) por cauza da barra, que vai a ficar entupida com as areias, que correm de balravento para sotavento, costa abaixo, o que já succedeo na antiga barra, chamada a Barrinha, que dando entrada a algumas embarcaçoens pequenas, agora já não passam por estar entupida com as sitas areias, ora ficando esta Praça privada e por consequencia de ancoradouro já mais virão a este Porto embarcaçoens, eis o commercio de todo arruinado, e de tudo irá de abismo em abismo: portanto a vista do exposto offereço o seguinte.

Projecto

Conselho Geral da Prov^{cia}. do Ceará Resolve.

Artigo único: - Que se leve huma representação a Assembleia Gal. Legislativa, pedindo mande a custa da Fazenda Publica levantar o Recife, que guarnece o ancoradouro, e está ao lume d'aquella obra e m^{to}. facil, e que a natureza está offerecendo em benef^o. Dos habitantes desta Prov^{cia}., cuja obra assim feita deixão as areias de correr costa abaixo, e as Embarcações fundiarão em mar manso, e será o seo desembarque suave, e commodo, e então prosperará o negocio. Caza das Sessoens do Conselho Geral da Provincia.

(Fl.30) Proponho como emenda ao requerimento do Sr. Conselheiro Sucupira, que pede p^a. o Governo em Conselho fazer cessar alguns Artigos da Ley do Directorio, que forem de opposição a Constituição do Imperio, com o que muito me conformo, ao mesmo tempo que estou duvidozo, se o Governo evitará, ou não a huma tal medida sem ordem superior, por isto assentava, que mais seguro seria este Conselho fazer huma representação motivada a Assembleia Legislativa para huma ves fazer cessar o Directorio, e q^e. no

entretanto se peça ao Ex^{mo}. Sr. Vice Presid^e. para suspender as ordend^{as}. dos Directores ate a decizão da mesma Assemblea: este anno voto. Casa do Cons^o. Geral 7 de Janeiro de 1831. O Conselheiro Castro e Meneses.

Offereço, como emenda, que se peça ao Gov^o. p^a. que em Cons^o. marque, a vista da Constituição das Leis da Assemblea do Directorio as cazas em que presentem^e. pode ter lugar o m^{mo}. Directorio em quanto não aparece decisão terminante a tal respeito da Assemblea, e do poder executivo. Igualmente peça-se ao Governo providencia, para que a Junta faça cessar o Ordenado dos Directorios tam mal percebido, visto o pequeno numero de Indios, e o nenhum trabalho de taes Directores, e faça outra ves executar a **(Fl.30v)** Ley de 5 de Março de 1770, que manda pagar meias custas dos livramentos de presos pobres, pois he inegavel que desta despesa resulta mais bem a publico, que m^{to}. interessa em que os prezos pobres não apodreção nas cadeias por falta de execução de húa Ley tão pia, e humana. Salla das Sessoens do Conselho Geral 7 de Jan^{ro}. de 1831. Angelo José da Expectação Mendonça.

Pertendem os Povos da Povoação do Poço da Pedra, da Freg^a. de S. Matheus, que a Capella da m^{ma}. Povoação seja erecta em Matris A Commissão convencida da justiça, ou tal pertençaõ offerece o seguinte.

Projecto

Conselho Geral da Prov^{cia}. do Ceará resolveo. Artigo único = Fica creada na Povoação do Poço da Pedra húa Freg^a., extremado na Fazenda do Pilar, servindo de divizão a estrada Geral, que passa pela mesma Fazenda, vinda do Inhamum para o Cariri. Salla das Sessoens 15 de Dezembro de 1830 = Angelo José da Expectação Mendonça, Relator = O P^e. Manoel Severino Duarte. José de Queiros Lima. Pertendem os Povos da Villa de S.João do Principe dos Inhamuns, que a (sic) **(Fl.31)** Capella da dita Villa seja erecta em Matris.

A Commissão convencida de tal pertençaõ, offerece o seguinte:

Projecto

Conselho Geral da Provincia do Ceará Resolveo.

Artigo único = Fica creada na Villa de S.João do Principe huma Freguesia, que terá os limites, que forem convencionados entre o antigo e novo Parocho. Salla das Sessoens 15 de Dezembro de 1850 = Angelo José da Expectação Mendonça, Relator = O P^e. Manoel Severino Duarte = José de Queiros Lima.

Foi presente a Commissão das Representaçoes a dos Povos da Villa de S.João do Principe os Unhamuns sobre a criação de huma Matris em dita Villa, sobre o que já deo o seo parecer, mas como o Plano da Camera envolve outra pertençaõ mui distincta daquella, e he negocio vindo da Camara, persuadese a Commissão, que o tal plano deve ser remetido a Commissão das Camaras. Salla das Sessoens do Conselho Geral do Ceará 15 de Dezembro de 1830.

Angelo José da Expectação Mendonça

(Fl.31v)

Pertendem os moradores da Povoação da Telha da Freg^a. de S.Matheus, que a Capella da d^a. Povoação seja erecta em Matris. A Commissão convencida desta Pertençaõ offerece seguinte =

Projecto

Conselho Geral da Prov^{cia}. do Ceará Resolveo.

Artigo único = Fica creada na Povoação da Telha huma Freg^a., extremado na Barra do Riacho denominado Cangati, e delle cortando rumo direito a Fazenda Areré, ficando para a nova Freguesia todas as agoas dos dois Riachos Trusú, e Lunqui, e parte do Riacho Areré, isto hé da Barra do mesmo até a Fazenda mencionada, e para a Velha todas as agoas do sobred^o. Riacho Cangati, e desta divisão para baixo por hua, e outra margem do rio Jaguaribe ate a fazenda denominada = Boa Villa = de Freguesia do Icó. Salla das Sessoens do Conselho Geral 13 de Dezembro de 1830 = Angelo José da Expectação

Mendonça, Relator = O Pe. Manoel Severino Duarte = José de Queirós Lima.

Pertendem os Povos da Povoação de S. Cosme e Damião da Serra do Pereira da Freguesia do Pau dos Ferros, que a Capella da d^a. Povoação seja erecta em Matris. Comissão convencida desta pertença offerece o **(Fl.32)** seguinte:

Projecto

Conselho Geral da Provincia do Ceará Resolveo

Artigo único = Fica creada na Povoação de S. Cosme, Damião da Serra do Per^a. Huma Freg^a., extremado ao Norte, na Fazenda denominada Tapera do Riacho do Figueredo: ao Sul, no ultimo Sitio da Serra do Camará; ao Leste ao pé da Serra do Frade, e Jardim; e ao Este na Fazenda Carapuça = Salla das Sesoens 20 de Desembro de 1830 = Angelo Jozé da Espectação Mendonça, Relator = O Pe. Mel. Severino Duarte = Jozé de Queiros Lima.

A Camara Municipal da Villa de Mecejana na representação que acompanhou ao Officio de 11 de Desembro p^o. p^a., pode, que seja augmentado o districto di seu Municipio, e da Freguesia com parte do Destricto, e Freguesia desta Cide^e., e parte do Destricto, Freg^a. do Aquirás, marcando a desmembração da fós do lado occidental do Rio Pacoti, subindo por elle acima ate o Riacho Bahú, e da fos do lado oriental do Rio Cocó acima ate as nascenças do riacho Pitaguari. A Comissão permanente das representações das Camaras he de parecer, qnt^o. convem á boa administração publica, tanto espiritual como temporal, que se faça a desmembração representada pela Camara, mas não pelos limites, que ella marca; (sic) **(Fl.32v)** por que, passando o Rio Pacoti por detras dos quintaes da Villa do Aquirás, prejudicando. aos moradores da margem occidental, em ves de na distancia de poucos passos acharem o remedio as suas precizoens, serem obrigados a vir demandal-o na distancia de tres legoas: por tanto o Cons^o. Geral da Provincia Resolve:

Artigo unico. Fica desmembrado do Destricto, a Freg^a., e do Destricto, e Freg^a. do Aquirás, e incorporado ao Destricto, e Freguesia de Mecejana todo o terreno comprehendido desde a fos occidental do Pacoti ate a fos oriental do Cocó, subindo da quella ate o Riacho Bahú, e desde ate as nascenças do Pitaguari, conservando sempre huma igualdade de distancia, que tam longe fique das raias da desmembração para Mecejana, como para esta Cidade, e para o Aquirás. Salla das Sesoens 13 de Janeiro de 1831 = José Ferreira Lima Sucupira, Relator= Francisco de Paula Pessoa = José de Agrella Jardim = João Facundo de Castro e Meneses.

Pertende a Camera Municipal de Mecejana unir ao seo Patrimonio a casa, em que assiste o professor de primeiras letras, allegando, que a dita caza fora feita pelos Indios em comum p^a. servir de caza de Camera antes de se edificar **(Fl.33)** a existente que depois da edificação desta, ficará aquella servindo para assistencia das Matris de primeiras Letras, por que não erão pagos: que lançara mão de outra, que tambem fora feita pelos Indios em commum para servir de aquartelam^{to}., e para o tronco, para nella fazer o mercado publico, e asougue. Não se verificando, que aquella Caza fora feita para caza de Camara, por que consta, que fora feita depois da existente, e precisando de fundamento o argumento de não serem os Mestres pagos, pois senão erão pelo Estado, erão pelos Pais do meninos: hé a Comissão das representações das Camaras de parecer, que não podia a Camera, e não pode reivindicar húa coiza, que nunca lhe pertenceo; mas que attendendo-se a que a Lei da Creação das Cadeiras de primeiras Letras não manda das cazas aos profesores, e que se torna impossivel reverter a dita para os herdeiros dos Indios, que aa fiserão pela total ignorancia, em que se esta de q' . elles sejam, se peçá a Assembleia Geral Legislativa que por hua resolução mande encorporar ao Patrimonio do Municipio, não só a indicada caza, como tambem todas as mais xamadas do commum, que se axão em poder dos extra naturaes, por laborar nas mesmas circunstancias. E quanto porem a respeito da outra Casa, acertadamente, e em conformidade com a (sic) **(Fl.33v)** Constituição do Imperio Art^o. 179 § 22 a Camara lançou mão della em beneficio publico, e sem prejuizo de terceiro, por que a Caza era do Publico, e já tinham cessado os fins para que

fora feita, por tanto o Conselho Geral da Provincia Resolve.

Artº. unico. Fica incorporadas ao Patrimonio do Municipio não so a Caza em que assiste o Professor de primeira Letras da Villa de Mecejana, como todas as mais chamadas do commum, que por qual quer modo, ou titulo se achão em poder dos extra naturaes.

Salla das Sessoens 17 de Janeiro de 1831 = José Ferreira Lima Sucupira; Relator = João Facundo de Castro e Meneses com restricçoens = Francisco de Paula Pessoa = Jozé de Agrella Jardim.

Offereço como emenda a minha Proposta N° 10, trata sobre o levantam^{to}. do recife, e de suas vantagens sobre o seguinte.

Projecto.

Consº Gl. da Provcia. do Ceará Resolveo.

1º. Que se levante o Recife, q. guarneceo o ancoradouro desta Cidade. 2º Que seja levantado a custa da Fazenda Publica. 3º Que se peça ao Governo hum Engenheiro p^a. bem guiar, e fazer dita obra como se tem expendido. Caza do Consº. Gl. 29 de Janrº. de 1831 = O Pe. Antº. de Castro Sa., Conselherº. da Provcia.

(Fl.34) Offereço como emenda a minha Proposta sobre a criação da Freguesia da Boa Vista que fique addiada, ate que se peça por intermedio do Governo a Cam^a. da V^a. do Icó as informaçõens necessarias tanto sobre os limites que deve ter a pertendida Freguesia, como sobre a sufficiencia de poderem, ou não os Povos sustentar o Parocho, ouvindo a Cam^a. Prescripta aos Parochos do Icó, e Riacho do Sangue. Salla das Sessoens 29 de Janrº. De 1831 = Angelo Jozé da Expectação Mendonça.

Hé inteiramente prohibido crear-se gados vacum, ovelhum, e cabrum soltos sem pastos nas terras de plantaçoens do termo desta Villa; os contraventores pagarão a multa de 600\$rs. por cada Cabeça do vacum, e 400rs. do ovelhum, e cabrum, alem da responsabilidade de indenisação do prejuizo, que os ditos Gados cruzarem nas lavoiras. Os lavradores para poderem reclamar perante a authoridade competente a indemnisação do prejuizo cauzado pelos ditos gados serão obrigados a ter as suas cercas de estaca de tres em tres palmos de distancia huma da outra, e de tres varas grossas amarradas com cipó, ou de duas carnaubas horizontais, postas sobre forquilhas e estacas **(Fl.34v)** perderá com tudo o direitode idemnização do prejuízo cauzado pelos ditos Gados aquelles que ainda tendo as cercas na conformidade desta Porteira os maltratar, alem de ficar sujeito a pagar a res maltratada oumorta, ou não. Ficão declaradas terras propriamente de crear soltos sem pastos as ribeiras do Pirangi do Choró, e a do Pacoti da Lagoa do Junco inclusive para cima. Salla das Sessoens 11 de Janeiro de 1831 = Jozé Ferreira Lima Sucupira Relator = Francisco de Paula Pessoa = Jozé de Agrella Jardim = João Facundo de Castro e Meneses.

13- Para as Camas. de Mecejana, e Arronxes foi esta Porteira até as palavras = ou morra, ou não; e p^a. a do Aquiras, como acima fica escripto.

A Commissão Especial encarregada de reduzir á Propostas os diverços objectos recomendados na Folha do Ex^{mo}. Vice Prezidente da Provincia no dia da Installação do Conselho Geral examinando attentamente, quaes as que podem concorrer mais promptam^{te}. p^a. a estabelide. pub., offerece as seguintes Propostas.

(Fl.35) Primeira

Conselho Geral da Prov^a. do Ceará conhecendo q^{to}. soffre a Agricultura, e o Commercio pela quazi invencivel difficuldade de fazer-se a communicação da Capital com o interior da Provincia na Estação chuvoza, em razão das enchentes dos dois rios Cocó, e Ceará, que na m^{ma}. Estação não só não dão passagem, como alagão as vargens vizinhas ficando desta sorte fechadas duas unicas portas de entrada, e sahida da cidade, e querendo remediar graves prejuizos.

Resolve

Artº.1º. Construir-se-hão duas pontes de madeira huma no rio Cocó na estrada, que segue pa. a Villa de

Mecejana em distancia de legoa, e meia da Cidade da Fortaleza, que segue p^a. a V^a. de Soure em distancia de duas legoa da m^{ma}. Cide.

Art.2º - Levantar-se-hão em continuação das pontes e aterros p^a. hum, e outro lado athe tal distancia, a onde não cheguem inundaçoens dos m^{mos}. Rios em tempo de Inverno.

Art.3º. Ajunta da Faz^{da}. Pub^a. pelo Cofre do novo imposto de 160rs. em arrobas de algodão em pluma, ou pelo do Imposto a favor da J^{ta}. do Com **(Fl.35v)** mercio fará a despeza necessaria p^a. a construcção das pontes, e aterros.

A Comissão entende, q^o. se deve já officiar ao Governo da Prov^a. p^a. mandar fazer o orçamt^o. da despeza que se deve acompanhar esta resolução.

Segunda

Conselho Geral da Prov^a. do Ceará, tomando na devida consideração o incommodo, que soffrem os Povos da V^a. da Imperatriz, por ser a Matriz de São Bento d' Amontada situada 10 legoa distante da mesma V^a., e as necessidades que tem aquelles Povos de serem promptam^{te}. socorridos dos Sacram^{tos}.

Resolve

Art.Único - Fica creada huma Freguezia na Va. da Imperatriz tendo por limites toda a Serra de Sta. Cruz, e de S.Jozé até as suas Ladeiras, sem comprehender outro algum territorio do Certão.

Terceira

Conselho Geral da Prov^a. do Ceará penetrado da utilid^e., que deve resultar á Nação Brasileira de maior diffuzão de Luzes, por meio das quaes chegarão todos facilmt^e. Ao conhecim^{to}. da Sã Moral, e da Civilização; e dezejando salvar das trevas da ignorancia os habitantes desta Prov^a. aos quaes o antigo Governo **(Fl.36)** apenas tinha concedido o estabelecim^{to}. de algumas Cadeiras de Primeiras Letras, e 4 de Grammatica Latina em toda a extensão deste vasto territorio, e que hoje somt^e. tem melhorado na criação de mais algumas cadeiras de 1^{as}. Letras em virtude da Ley de 15 de Setembro de 1827.

Resolve

Art.1º. Crear-se-ha na Cidade da Fort^a. hum Lycêo, em q. haverão as seguintes Cadeiras

1^a. De Lingua Latina

2^a. de Lingua Franceza, e Ingleza

3^a. De Rethorica, Geografia, e Historia

4^a. De Filosofica, Racinal, e Moral

5^a. de Direito Natural, e Publico.

Artº.2º. Os Professores das duas 1^{as}. Cadeiras vencerão o Ordenado de 440rs. e as das 3 ultimas de 600\$rs.

Art.3º. O Governo destinará Caza propria p^a. as Aulas e fornecerá todos os utensilios necessarios.

Art.4º. Haverá hum Guarda da Caza com o Ordenado de 300\$rs. e será obrigado a conserva-la com todo o aceio.

Art.5º. Haverá hum Director, e Secret^o. Eleitos trienalmt^e. O primeiro pela maioria absoluta dos Professores em Congregação, e o seg^{do}. pela a maioria relativa.

(Fl.36v)

Art.6º. O Director será obrigado a manter a ordenada Caza, e regular as horas, em q^o. devem ter lugar as Aulas com approvação da Congregação.

Artº.7º. A Congregação do Licêo organizará os Estatutos, p^r. q^e. se devem reger, e os submeterá ao Poder Legislativo p^a. serem approvados, assim como os Compendios, p^r. onde deverão ensinar.

Art.8º. O Secretario terá a seo cargo escrever as resoluções da Congregação, e abrirea Matricula dos Alumnos em virtude do despaxo do Director, pelo que vencerá a gratificação annual de 100\$000rs.

Art.9º. Este Estabelim^{to}. ficará debaixo da inspeção doPresid^{te}. da Provincia em Conselho.

A Comissão sabe perfeitam^{te}. q^o. hum Dept^o. por esta Prov^a. ja apresentou hum Projecto sem^e. q^o. se acha no Senado, porem ancioza por tão util Estabecim^{to}. he do parecer que se leve apres^a. da Assemblea a prez^{te}. proposta, afim de que faça, com q^o. se adiante este negocio.

Salla da Sessão do Conselho Geral da Provincia do Ceará 5 de Janeiro de 1831 = O Padre **(Fl.37)** Manoel Teixeira Duarte Relator da Commissão = O Padre Antonio de Castro e S^a. =

Angelo Je. Da Expectação Mendonça.

Parecer da Comissão

Tendo a Comissão das Representações das Camaras examinado a da Camara de Mecejana dirigida á Assembleia Geral Legislativa, e remetida ao Conselho pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio para á vista do seu conteudo organizar húa Proposta, julga ociosa húa nova Proposta p^f. q. hum parecer da Comissão sobre o mmo. objecto ja ja passou pela segunda discussão. Salla das Comissoens 5 de Dezembro de 1831. = Jozé Ferreira Lima Sucupira Relator = Mathias Jozé Pacheco = O Pe. Antonio de Castro Silva.

Parecer da Comissão

A Comissão Especial encarregada de examinar requerimentos de partes sobre a de Augusto Carlos de Amorim Garcia, 3^o. Escripuario da Contadoria da Fazenda Publica, nomeado p^a. Official da Secretaria deste Cons^o. Geral, em que pede a diaria de mil reis, a exemplo de Ignacio Ferr^a. Gomes, que exerceo o mmo. Emprego na Sessão do anno preterito, hé de parecer, que passando sobre dito Official por Portaria **(Fl.37v)** de 28 do p.p. mez da Contadoria da Fazenda Publica, onde percebe Ordenado, p^a. a Secretaria deste Conselho, a vista do Art^o 91 do nosso Regimento, nada deveria perceber, p^m. em attenção a ter em boa guarda os Livros, e mais papeis do Archivo da Secretaria do Concelho, e massando-os por ordem, e separadamente, e pondo-lhes os rotulos necessarios para com facilid^e. e prontidão se achar qual quer papel precizo, se lhe arbitre a Gratificação mensal de dez a doze mil reis. Salla das Sessoes do Conselho Geral 10 de Dezembro 1831 = Jozé Maria Eustaquio Vieira, Relator = Jozé Joaquim da Silva Braga = Manoel Caetano de Gouveia.

Parecer de Comissão

A Comissão nomeada para rever os Diplomas dos Snr^s. Conselheiros Suplentes Manoel Caetano de Gouveia, Jozé Antonio Machado, Manoel Alves de Carvalho, Jozé Joaquim da Silva Braga, Jozé Maria Eustaquio Vieira, e Mariano Gomes da Silva, convocados pelo Ex^{mo}. Snr. Vice Presidente da Provincia no impedimento e folha dos Snr. Conselheiros ordinarios tem a informar que os mesmos Diplomas estão conformes a Acta Geral e legaes. Salla do Conselho Geral da Provincia 30 de Novembro de 1831. O Pe. Antonio Pinto de Mendonça = O Pe. Antonio **(Fl.38)** Antonio de Castro Silva = O Pe. Manoel Severino Duarte.

Parecer da Comissão

Tendo a Comissão das Representações das Camaras examinando o da Camara de Mecejana dirigidos á Assembleia Geral Legislativa, e remetida ao Conselho pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio para a vista de seu conteudo organizar huma Proposta, julga ociosa huma nova Proposta, porque hum Parecer da Comissão sobre o mesmo objecto ja passou pela segunda discussão. Salla das Comissões 6 de Dezembro de 1831 = Jozé Ferreira Lima Sucupira Relator = Mathias Jozé Pacheco = O Pe. Antonio de Castro Silva.

Parecer da Comissão

A Comissão das Representações das Camaras, a vista da da Camara da Va. de Mecejana em que pede a revindicação das terras concedidas aos Indios por sesmarias a cento e tantos annos que se achão em poder dos Extranaturaes por quaes quer titulos, e que igualmente seja incorporada ao terreno da mesma Va. a parte deste que o ex Presidente desta Provincia Manoel Joaquim Pereira da Silva desmembrou para o Juiz de Paz da Va. do Aquiraz hé de Parecer que se remetta a m^{ma}. (sic) **(Fl.38v)** Representação ao Snr. Prezidente desta Provincia, para que elle tomando em consideração os fundamentos d'ella, possa dar

as providencias que julgou de justiça. Salla das Sessões do Conselho 13 de Dezembro de 1831 = J^e. Ferreira Lima Sucupira Relator = O P^e. Antonio de Castro S^a. = Mathias J^e. Pacheco.

Parecer da Commissão

A Commissão das Representações das Camaras tendo em vista a Representação da Camara da Villa de Mecejana sobre os Indígenas que habitão no Patrimonio da mesma, se devem ou não pagar o fôro a dita Camara, hé do parecer que não; porque posto que o Directorio esteja em desuzo, e que os Indios sejam considerados Cidadãos Brasileiros pela Constituição do Imperio, com tudo a Ley da creação da Villa lhes garante a cultura das terras do mesmo Patrimonio extinto de fôro, ou arrendamento em attenção ou que os seus Progenitores forão os legitimos possuidores do Paiz, e que só por outra Ley podem ser privados desta garantia. Salla das Sessões do Conselho 13 de Dezembro de 1831. Jozé Ferreira Lima. Relator = O P^e. Antonio de Castro Silva = Mathias Joze Pacheco.

(Fl.39)

Parecer da Commissão

A Commissão destinada a dar o seu Parecer sobre as Representações de Partes, passando a examinar a dos Povos das Povoações do Saboeira, e Poço da Pedra com os respectivos Documentos, julga de summa necessidade a creação da nova Freguesia, que requisitão em a Igreja de N.Senhora da Purificação do Saboeiro, Capela filial da Matis de S.Matheus: não estando porem bem ao facto da situação Geografica da quelle territorio, deixa a deliberação deste Conselho, se a divizão do terreno deverá ser segundo marca a Representação dos mesmos Povos. Salla das Sessões do Conselho Geral 14 de Dezembro de 1831 = Joze Maria Eustaquio Vieira Relator = Jozé Joaquim da Silva Braga = Manoel Caetano Gouveia.

Parecer da Commissão

A Commissão das representações das Camaras examinando as Posturas da Camara da Villa de S.Matheus, acha em primeiro lugar que aquella Camara, em vez de continuar a Ordem numerica de suas Posturas, seguiu huma numeração nova, e em segundo lugar que a dita Camara esquecida do seu Regimento, e tal vez ate da Civilidade, não remetteo ditas Posturas assignadas por ella, como devia, e somente pelo seu Secretario; pelo que hé a Commissão de parecer que se officie ao Snr.(sic) **(Fl.39v)** Presidente para estranhar a dita Camara o seu discuido, ou desleixo; mas para não ficar aquella Municipio privado das suas Posturas dirigidas a approvação deste Conselho hé tambem do Parecer que sendo numeradas em seguimento das que forão aprovadas no Conselho passado, sejam approvadas pela maneira seguinte.

Artigo 1^o = Aprovado com emenda de 6\$000rs. em lugar de 2\$000rs.

2^o. Aprovado com a emenda de que serão obrigados a limpar as frentes de suas Cazas ate a distancia de 4 braças, e na falta da multa pecuniaria hú dia de prizão, e quanto ao que respeita as Igrejas = Suprimido =

3^o Aprovado com a emenda de 12\$000rs. em lugar de 2\$000rs.

4^o. Aprovado com a emenda de que na falta pecuniaria soffrerá hum so dia de prizão, com a declaração de que o Bilhete será gratis.

5^o Aprovado.

6^o.Aprovado, augmentando-se a multa de 12\$000rs.

7^o. Aprovado com a emenda de que plantarão 200 Covas por cada pessoa que empregarem na Agricultura, e isso annualmente.

8^o. Aprovado com a emenda de 16\$000 em lugar de 6\$000rs.

Salla das Sessões do Conselho 14 de (sic) **(Fl.40)** Dezembro de 1831 = Jozé Ferreira Lima Sucupira Relator = O P^e. Antonio de Castro Silva = Mathias Jozé Pacheco.

A nossa Constituição, artt.179 § 28 garante as recompensas por serviços feitos ao Estado; hé fundado neste artigo Constitucional que eu tenho a honra de chamar a attenção deste Conselho Geral sobre o estado de miseria em que se achão as viuvas dos falecidos Capitão-mor Jozé Pereira Filgueiras, e de

Tristão Gonçalves d'Alencar Araripe sem meios de subsistencia, e no maior desamparo os seus filhos; e tendo sido estes dous Amigos da Patria, aquelles mesmos que levarão a Piauí e Maranhão o Estandarte da nossa Independencia, o Ceará será ingrato as suas cinzas, sera taxado de injusto se continuar a ver com indifferença a indigencia em que se achão as familias destes nossos Patricios que tantos e tão relevantes serviços prestarão a Causa da Independencia, e por ultimo victimas dos principios hoje proclamados pela Nação, isto hé Federação. Proponho por tanto que se leve huma Representação a Regencia, supplicando a favor destas duas Viuvas honestas as Snr^{as}. D.Maria Filgueiras, e D.Anna Triste d'Alencar Araripe huma Pensão de 600\$000rs. annuaes p^a. cada huma dellas, e seus filhos. (sic) **(Fl.40v)** Caza do Conselho Geral da Provincia aos 10 de Dezembro de 1831 = O Pe. Castro = Conselheiro da Provincia.

Conhecendo quanto convem a felicidade desta Provincia e ao bem geral de seus Habitantes remover-se as dificuldades e incommodos que encontrão os Membros do Conselho Geral della, em reunirem-se nesta Capital no dia 1º de Dezembro de cada anno, com lhes marca a Constituição do Imperio, para entrarem na lide de seus afazeres; e attendendo a que alguns dos mesmos Conselheiros morão em consideraveis distancias da Capital, que ainda m^{mo}. aquelles mais possuidos do amor da Patria, e cheios dos bons desejos de verem realizadas suas esperanças não podem n' hū tempo tão esteril vencer as jornadas; alem dos graves encommodos proprios de hua estação calmoza; que tem dado motivo a não se installar este Conselho com os seus Membros natos; e desejando lembrar a providencia que mais eficaz me parece, a fim de não ficarmos privados dos bens que resultão dos trabalhos deste Conselho; requeiro se leve a Augusta Assembleia Legislativa a seguinte = Representação =

Artigo 1º = Fica removida a instalação do Conselho Geral da Provincia do Ceará (sic) **(Fl.41)** para o 1º de Agosto de cada anno, durando as suas Sessões te o ultimo de Setembro.

2º. Aquelle Conselheiro que faltar a 1ª. Sessão sem cauza documentada, e justificada pelo m^{mo}. Conselho, será estranhado or via do seu Secretario, procedendo Ordem délle.

3º. Aquelle Conselheiro que continuar a faltar, e conhecendo-se que hé por desleixo ate a 3ª Sessão, será multado em 50\$000rs. para as Obras, e mais despezas do m^{mo}. Conselho.

4º. O que faltar toda a Legislatura dos quatro annos, perdera o direito de votar e ser votado, durante a Legislatura das seguintes Elleições.

Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia do Ceará 19 de Dezembro de 1831.
Antonio Luis da Sa. Vianna.

Parecer da Commissão

A Commissão nomeada para redigir a representação motivada a Assembleia Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente, seguindo a Resolução d' este Conselho á vista do requerimento do Sr. Conselheiro Sucupira sobre o Coronel Agostinho Jozé Thomás d' Aquino hé do parecer que se pessa ao Governo os esclarecimentos seguintes.

Se o d^o. Coronel quando foi elevado ao Posto de (sic) **(Fl.41v)** Tenente Coronel na Capital de Ordenança da Provincia da Paraíba, e se o seu acesso foi em virtude de Proposta, ou Graça especial..

2ª.

Se os 600\$000rs. annuaes que o mesmo percebe do Thesouro hé a Titulo de Soldo, Gratificação, ou Pensão, e se esta pensão foi approvada pela Assembleia, como dispoem o Art.102, § 11. Tit.5º da Constituição do Imperio. Salla das Commissões do Conselho do Ceará 19 de Dezembro de 1831.
Mathias Jozé Pacheco - Relator = Francisco Jozé de Souza = Antonio Luis da Sa. Vianna.

Parecer da Commissão

A Commissão encarregada do exame das representações de partes tendo em vista o Officio de Aprigio Jozé de Albuquerque dirigido ao Ex^{mo}. Snr. Presidente desta Provincia, pedindo a criação de húa Freguesia na Povoação de Maranguape com os limites demonstrados no Mapa que acompanhou dito Officio. He a mesma Commissão de parecer que seja registada a proposta em quanto se não edificar na quella Povoação hua Igreja, onde se possa collocar o Sacrario pois não pode haver huma Freguesia sem

Igraja Matriz ou huma Capella que sirva para isso com o competente Patrimonio. Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia do Ceará 19 de Dezembro de 1831 = Francisco Jozé de Souza Relator = Manoel Caetano (sic) **(Fl.42)** Gouveia = Antonio Nunes de Mello.

Parecer da Commissão

A Commissão encarregada do exame das representações de Partes, a vista da exposição que dirigio a este Conselho Manoel de Mello Falcão, na qual se queixa de haver a Meza Parochial de Villa Nova multado-o em 60\$000rs. pela falta do comparecimento de 6 Cidadãos que devião votar a quelle Collegio nos Membros da Camara Municipal Juiz de Paz, e seu Suplente, com o fundamento de não ter elle na qualidê. de Comandante feito notificar aos ditos Cidadãos residentes no districto de sua Comandancia, o que lhe foi encarregado pela respectiva Camara; e examinando a representação por elle feita a d^a. Camara, e Officio desta. Hé a mesma Commissão do parecer que se officie ao Ex^{mo}. Presidente desta Provincia para fazer constar a aquella Camara que fica o queixozo absolvido da multa, pois que esta lhe foi imposta illegalmente, huma vez que elle não tinha obrigação de fazer tres notificações, quando á Ley tem marcado a Authoridade que deve dar a lista das pessoas que devem votar, e serem votados, e a forma de serem convocados, e por consequencia nenhum dever incumbidos = Comandante de Districtos cumprirem taes exigencias das Camaras, pois do Officio que lhe dirigio se conhece que lhe pedio de favor, e o que se pede de favor não pode trazer imposição de pena pela falta (sic) **(Fl.42v)** do cumprimento. Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia do Ceará 19 de Dezembro de 1831 = Francisco Jozé de Sousa, Relator = Manoel Caetano Gouveia = Antonio Nunes de Mello.

Parecer da Commissão

A Commissão encarregada do exame das representações das Camaras, vio a continuação das Posturas da Camara Municipal da Villa do Aracati, para serem approvadas, ou regeitadas, por este Conselho Geral = A comissão, pois, examinando atentamente sobre cada hum dos seus artigos, he de parecer = Que o Artigo 63 seja regeitado, assim como o 72 = Que os Artigos 64, 66, 69, 71, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, e 82 sejam Approvados in Totum. Que o Artigo 65, seja suprimido, por que a Commissão entende que este Art. Não hé de postura = Que o Art.67 seja approvedo, com a emenda, de que a multa pecuniaria, seja da metade = Que o Art. 70 seja igualm^e. approvedo com a emenda seguinte = té a distancia de meia legoa da Villa para cima = Que pagarão o duplo na reencidencia = E que o Artigo 79, fique approvedo com a emenda seguinte = Que pagarão 400 reis por cada Cabeça, e de pagar ao Agricultor o prejuizo causado pelos dito gados, sendo este obrigados a pagar todo o danno que fizerem em taes (sic) **(Fl.43)** animaes, perdendo o direito de indemnização dos prejuizos cauzados nas suas lavouras. Salla das Comissões do Conselho Geral do Ceará 30 de Dezembro de 1831. Antonio Luis da Silva Vianna, Relator, Jozé Ferreira Lima Sucupira, Francisco Xavier Araujo Morgado - vencido.

Parecer do membro Morgado sobre o mesmo objeto a cima.

Artigo 67 = Approvedo com a emenda de 15 dias de prizão = 69 Approvedo com a emenda de 2\$000 e oito dias de prizão = 70 = Approvedo com a emenda, que os contraventores terão a pena de 10\$000 reis, ou sinco dias de prizão 72 = Approvedo com a emenda, seja suprimido o tira-se-lhe os Filhos. 73 = Approvedo com a emenda do duplo. 74 = Approvedo com a emenda o que deixar de se apresentar dentro de 3 dias contados do dia que chegar ao Municipio, sofrerá a multa de 1\$000 reis p^f. dia até se apresentar, ou tantos dias de prizão quantos forem os da falta de comprim^{to}. 75 Approvedo com a emenda na reencidencia 32rs. 76 = Approvedo com a emenda de 32\$rs., ou dezeceis dias de prizão, na reencidencia o duplo, a metade da multa para o denunciante se o houver = 77 = Approvedo com a emenda de sofrerem a mesma pena os que consentirem em suas cazas ditos Jogos. 80 = Approvedo com a emenda de 2\$000rs., ou dous dias de prizão, na reencidencia o duplo. Salla **(Fl.43v)** Salla das Comissões do Conselho Geral do Ceará 7 de Janeiro de 1832 - Francisco Xavier de Araujo Morgado.

Parecer

A Commissão encarregada das Representações das Camaras, vio a da Camara da V^a. de S. Bernardo, a acompanhada da de que os Povos da dita Villa, e seo Destricto fizerão a mesma Camara, mostrando a necessid^e. que há de serem divididos aquella Villa as serventias annexas a hum só Serventuario dos Officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, Escrivão do Crime, e Civil, e de Orfãos, que actualm^e. ocupa João de Castro Sa. e Menezes, percebendo de seos rendimentos para mais de 8004rs., rezultando da accumulção de todos estes Officios grave danno as partes na prompta expedição de seos negocios, e repetidas preverificações do actual Empregado pela dependencia que d' elle faz. Antes porem q' . a m^{ma}. Commissão dé o seo Parecer, a fim de se arremediar taes males, he necessario que se pessa ao Governo húa Copia exacta do registo do Diploma pelo qual serve os sobredito Castro os mencionados Officios p^a. q^e. se possa melhorar a juizar, segundo os termos em que for concebido, sobre a materia, que mais parece da competencia do mesmo Governo. Salla das Comissões do Conselho Geral da Prov^{cia}. do Ceará aos 9 de Janeiro de 1832. Antonio Luis da Silva Vianna, Relator = Francisco Xavier de Araujo Morgado = Jozé Ferr^a. Lima Sucupira (Fl.44)

Proposta

Hé bem sabido por todos que tem viajado pela Provincia do Ceará, que as calamidades dessoladoras, q' . tanto tem affligido os seos habitantes nas repetidas secas periodicas, segundo a sua pozição geografica em que perecem os gados, para cuja creação he a mais propria que nenhuma outra pela vantagem de suas excellentes pastagens, tem a sua maior origem na falta das agoas, por que todos os Sertoens da Provincia são escassos dellas, de maneira que p^a. alimentarem os gados no verão, que a inda nos annos dura de seis a oito meses sem chuvas, carece abrir profundas cacimbas, assas trabalhozas, que muita vez faltão na mais apertada crize da estação, não restando outro algum recurço que o da retirada dos gados com grave incommodo, e prejuizo; por que nem sempre se facilita luar p^a. onde acrecendo que esses lugares poucos em que se vai encontrar refrigerio das agoas, são commumente naquelles, que faltão as partes, que sobrão, nos que se abandonão p^f. não terem agoas. Bem como muitos lugares de excellentes terras p^a. a agricultura deixão de ser cultivadas pela falta de agoas permanentes não permittindo a falta de capitaes nesta Provincia, que os lavradores, e creadores de mediana fortuna que fazem a maioria, imprehẽdão p^r. si sós a construcções (Fl.44v) de assudes, único meio de tornar a sua sorte menos dura e terrivel, o Conselho Geral da Provincia certo por experiencia, e proprio suffrimento de tudo, que fica ponderado, e solicito em promover, e estimular taes construcções, das quaes tanto beneficio vem aos particulares, como ao publico, e por conseguinte ao Estado, resolve.

Artigo 1^o- O fazendeiro, creador, ou lavrador, que nesta Provincia do Ceará da publicação d' esta em diante construir em sua Fazenda, ou a margem da estrada publica assude de pedra, e cal, receberá pelos cofres Nacionaes da Prov^a. huma gratificação de dez mil reis, por cada braça de extenção somente necessaria a repreza das agoas, e o que construir de terraço, receberá huma gratificação de sinco mil reis, paga pelo mesmo modo, com tanto que plante no terraço arvoredos devendo a sua serventia ser publica unicam^e. para o uso das agoas, sendo o seu proprietario, ou proprietarios obrigados a conserval-o, e reparado.

Artigo 2^o. O pagam^{to}. da gratificação só se verificará, quando se houver mostrado p^f. exame do Juiz de Paz respectivo, seu Escrivão, testemunha de abonação comprovado p^f. atestado da Camara Municipal, que declara quantas braças de extenção (sic) (Fl.45) necessaria tem o assude, conforme o artigo antecedente, e que já guardou agoa por mais de hum anno.

Artigo 3^o. Nos orçamentos annuaes da Provincia se fará menção das quantias necessarias p^a. pagamento das gratificações legalmente requeridas pelas partes afim de se decretarem na Lei do Orçamento. Paço do Conselho Geral da Provincia do Ceará 13 de Janeiro de 1832 = O Conselheiro Jozé Ferreira Lima Sucupira.

Parecer

A Commissão encarregada do exame das representações de partes, vendo o requerimento de Antonio da Costa Valle, Porteiro da Camara Municipal d' esta Cidade, em que pede o augmento do seu Ordenado.

Conhece a Commissão a justiça que assiste ao Impetrante p^a. se-lhe-dar maior Ordenado, mas não se achando o Conselho autorizado, p^a. conceder-lhes Ordenados, e só confirmados. Hé a m^{ma}. Commissão do parecer, que seja remetido dito requerimento a Camara a q^m. Compete taes acrescimos, e concedido q' seja inviar á aprovação d' este Conselho na forma da Lei. Salla das Comissões do Conselho Geral da Provincia do Ceará 16 de Janr^o. De 1832 = Francisco Jozé de Souza, Relator = (sic) **(Fl.45v)** Manoel Caetano Garcia = Antonio Nunes de Mello.

Parecer da
Commissão de Representações de Camara
A Camara de Arronches em q^e. pede, p^r. huma representação, hum Parocho p^a. dita Villa esta lançado no Livro das Sessões, as f 27V^o. na Sessão de 16 de Janeiro de 1832.

Parecer da
Commissão de representações de partes=
Parecer he sobre o requerim^{to}. de Fran^{co}. Mel. Galvão, acha-se lançado no livro das Sessões as f.28 na Seesão de 16 de Janr^o.

Parecer da m^{ma}. Commissão
Parecer he sobre o requerim^{to}. de João Carlos da Silva Carneiro, em q' se queira de ter a Camara mandado abrir huma Cacimba dentro das cercas de seo predio - acha-se lançado no livro das Sessões as f 28 v^o usque f. 29 na Sessão de 16 de Janeiro.

Proposta
Todo o Cidadão, que viajar de hum p^a. outro lugar do Imperio fora do seo Municipio seja unicam^{te}. obrigado a levar hum = Passe = do seo respectivo Juiz de Paz, ou Suplente, e com elle apresentar-se ao Juiz de Paz do lugar p^a. onde se dirige, ou p^a. outro qualquer por onde tranzitar, e que os ditos = Passes = tenham o Sello das Armas Imperiaes com a Legenda do Juiz de Paz, a que pertencer, cujos sinetes serão fornecidos pelas Camaras aos (sic) **(Fl.46)** Juizes de Paz, que serão obrigados a passar aos seos Sucessores. Caza do Conselho Geral da Provincia do Ceará 16 de Janeiro de 1832 = O P^e. Antonio de Castro Silva, Conselheiro.

Proposta
Sobre a criação de huma freguezia na Villa de S.João do Principe, a requisição dos povos da m^{ma}. V^a. achar-se lançada no Livro das Sessões as f.27 usque f.27v^o. na Sessão de 16 de Janeiro.

Proposta
Sobre a criação de huma freguezia na Povoação do Cascavel, a requisição dos povos da m^{ma}. Povoação acha-se lançado no Livro das Sessões a f.27 na Sessão de 16 de Janr^o.

Parecer
A Commissão encarregada do exame das Contas das Camaras, examinando a das Camaras das V^{as}. de Imperariz, Icó, Crato, e Jardim, acha que estão informes, e que por esta cauza d' ellas se não pode tomar conhecim^{to}., por isso hé do parecer que sejam reenviadas, extranhando-se as ditas Camaras e sua desleixação, e menos cabo de função serias, como interessantes, pois que nehúa desculpa meressece p^r. q'. na Sessão passada o Conselho enviou modellos de contas a todas as Camaras da Provincia. Salla das Comissões do Conselho Gal. da Provç^a. do Ceará 17 de (sic) **(Fl.46v)** Janeiro de 1832 = Jozé Ferreira Lima Sucupira, Relator = Antonio Luiz da Silva Vianna. = Francisco Xavier de Araujo Morgado.

Proposta

Distante da Villa de Sobral 18, ou 20 legoas está situada no litoral a povoação da Barra do Acaracú, commerciante pelo seu porto, e o seu augmento seria progressivo se ali houvesse Missa effectivamente que a trahisse a reunião do povo circunvezinho, o que com dificuldade se consegue pela dependencia de Capelaens, que para os ter he percizo subscripção do povo, alem dos direitos parochiaes, que paga ao seu parochio, de quem com grave encommodo, principalm^{te}. d inverno por cauza dos rios cheios, vai de mandar os auxilios experituaes: ao m^{mo}. tempo que sete legoas a Leste no m^{mo}. litoral fica a freguezia da Almofala em lugar cauze ermo pela auzencia, e disperção dos Indios, para quem unicam^e. foi creada com huma legoa somente de districto: pelo que o Conselho Gal. da Provçã. dezejozo de promover o bem estar dos povos resolve.

Artigo 1º. A freguezia de Almofala fica para a povoação da Barra do Acaracú, competindo-lhe por districto des legoas pelo litoral a Leste, quizer a Oeste, e dez p^a. o centro, que ficão desmembradas das freguezias, a que pertencião, e o seo nome sera o de = Freguezia da Barra de Acaracú=

(Fl.47) Artigo 2º O seu parochio vencerá, o que venceu por lei, e costume os de mais parochos da Provincia. Paço do Conselho Geral da Provincia 18 de Janeiro de 1832= O Conselheiro Jozé Ferrã. Lima Sucupira.

Parecer

A Comissão da Policia da Caza tomando em consideração o requerim^{to}. de Antonio Lauriano Ribeiro, encarregado da escripturação da Secretaria d' este Conselho, sobre quem deve recahir toda ella, he do parecer que se augmente a sua diaria a 960 reis, ficando obrigado a trabalhar de manhã, e a tarde, e o Snr. Secretario a despedido, logo que se finalizar a escripturação. Salla das Commissões do Conselho Geral da Provincia do Ceará 18 de Janeiro de 1832. Jozé Ferreira Lima Sucupira, Relator = Mathias Jozé Pacheco = Luis Liberato Marreiros de Sá.

Parecer

A Comissão da Policia da Caza tendo attenção ao requerim^{to}. do Continuo da Secretaria d' este Conselho he de parecer que a sua diaria d' este Conselho he de parecer que a sua diaria d' ora em diante em diante seja de 400 reis, por que com a sahida do outro se lhe dobra e trabalho. Salla das Commissões do Conselho Gal. da Provincia 18 de Janeiro de 1832 = Jozé Ferreira Lima Sucupira = Relator = Mathias Jozé Pacheco = Luis Liberato Marreiros de Sá.

(Fl.47v)

Parecer

Sobre o requerimento de Jozé Rafael Simoens acha-se lançado no Livro das Sessões a f 34, na Sessão de 20 de Janeiro.

Parecer

A Comissão de representações das Camaras tendo presente o Officio da Camara d' esta Cidade, que enviou a este Conselho com a planta da Nova caza da Camara, e Cadeia, p^a. puder dar o seu parecer como deve, requer q'. se pessa a Camara, o Orsamento da da obra que pertende, na conformidade do artigo 47 da Lei do 1º de Outubro de 1828. Salla das Commissões do Conselho Geral do Ceará 20 de Janeiro de 1832. Fran^{co}. Xavier de Araujo Morgado, Relator = Jozé Ferreira Lima Sucupira = Antonio Luis da Silva Vianna.

Parecer

Sobre o requerimento dos habitantes da V^a. de Monte Mor Novo, acha-se lançado no livro das Sessões as f 34 Vº na Sessão de 20 de Janeiro.

Parecer

A Comissão de Policia da Caza, em dezerpenho as suas funções, he do parecer que o Membro da m^{ma}. e Thezouro Jozé Ferreira Lima Sucupira fique autorizado pa. desde já dar o devido andamento as obras constantes da relação junta assignada pelo Snr. Secretario, por as (sic) **(Fl.48)** julgar de maior necessidade; por isso que as submete a aprovação do Conselho. Salla das Sessões 25 de Janeiro de 1832 = Jozé Ferreira Lima Sucupira, Relator = Mathias Jozé Pacheco = Luis Liberato Marreiros de Sá.

Parecer

A Comissão encarregada de exame das contas das Camaras tendo dado principio ao exame das da Capital que remeteu ao Conselho Geral, para serem aprovados, requer q' se exigia da mencionada Camara, o 1º Trimestre de 1829, e o 4º de 1831, e a tabella demonstrativa das suas vendas anuaes, com a conta de sua divida ativa, e passiva, afim de a Comissão entrar noperfeito conhecimento d'ellas visto que ella não quis remeter como devia toudos os esclarecimento necessarios. Seará Salla das Comissões do Conselho Geral 25 de Janeiro de 1832. Fran^{co}. Xavier de Araujo Morgado, Relator = Jozé Ferreira Lima Sucupira = Antº Luis da S^a. Vianna.

Proposta

Sobre a formula porque as Camaras devem, remeter as suas contas, acha-se lançada no livro das Sessões de f 36 vº na Sessão de 25 de Janeiro.

Proposta

Sobre a illuminação da Cidade, acha-se lançado no livro das Sessões as f 37 na Sessão de 25 de Janrº.

(Fl.48v) Parecer

A Comissão de representações das Camaras, examinando o Officio da Camara desta Cidade, de data de 23 do corrente, em que participa, que em attenção do Serviço, que tem acrescido sobre o seu Porteiro Antonio da Costa Valle lhe augmentou 40\$000 reis sobre o seu ordenado de 80\$000 reis, que perceba, vencendo assim 120\$000 reis annuaes, sendo da aprovação deste Conselho, he do parecer que seja approvada a mencionada gratificação annual de 120\$000 reis. Salla das Comissões 26 de Janeiro de 1832 = Jozé Ferreira Lima Sucupira, Relator. Antonio Luis da Silva Vianna.= Francisco Xavier de Araujo Morgado.

Parecer

A Comissão de representações das Camaras examinando o officio da Camara desta Cidade datado de 11 do corr^e. em que participa que em conformidade com o seu regimento nomeava em Abril do anno passado a Vicente Ferreira Mendes Pereira p^a. seu Fiscal com a gratificação de 200\$000 rs. annuaes, he do parecer aprovada a mencionada gratificação. Salla das Comissões 26 de Janeiro de 1832 = Jozé Ferreira Lima Sucupira, Relator = Antonio Luis da Silva Vianna = Fran^{co}. Xavier de Araujo Morgado.

Proposta

Sobre a representação da Camara da V^a. de Campo Maior de Quixeramobim p^a. ser erecta em freguezia **(Fl.49)** a Povoação de Maria Pereira, acha-se lançada no Livro das Sessões a f 39 vº. na Sessão de 26 de Janeiro.

Proposta

Sobre a representação dos povos de Quixeramobim em que puder a criação de hum Cadeira de Gramatica Latina; achase lançada no livro das Sessões a f.40 na Sessão de 26 de Janeiro.

Proposta

Sobre a criação de huma freguezia na Capella de N.Senhora do Brejo Grande filial a Matriz do Crato, acha-se lançada no livro das Sessões a fl. 42 Vº na Sessão de 28 de Janeiro.

Parecer

A Commissão encarregada do exame das representações de partes, vendo o Avizo da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 20 de 7bro. de 1831, expedido sobre requerim^{to}. de Jozé Antonio dos Reis, que pede ser confirmado no Emprego de Pratico da Barra do Rio Jagoaribe, mandando sobmeter ao conhecim^{to}. d' este Conselho p^a. provar a necessidade de semelhante Emprego, alias não creado por Lei, e vendo mais os documentos annexos, e a informação dada por esta Presidencia do m^{mo}. requerim^{to}. He a mesma Commissão do parecer, que seja aprovada a criação do lugar de Pratico da Barra de **(Fl.49v)** Jagoaribe, dando-se o andam^{to}. determinado em dito Avizo. Salla das Commissões do Conselho Gal. da Provincia do Ceará 30 de Janeiro de 1832. Fran^{co}. Jozé de Souza, Relator = Manoel Caetano Gouveia= Antonio Nunes de Melo.

Parecer

A Commissão encarregada das Representações das Camaras, tendo presente a da Camara da Villa de Campo Maior, com a que os Povos da Povoação do Quixadá lhes representarão a necessidade q' . tinham de hum Proffessor de 1^a Letras, para o ensino da mocidade pela falta de luzes de seos habitantes. A Commissão he de parecer, que se remetta ao Ex^{mo}. Presidente desta Provincia as Representações juntas, para propôr a concurso esta Cadeira de 1^{as}. Letras na Povoação do Quixadá na conformidade da Lei, e do que ja se tem praticado com outras em identicas circunstancias. Salla das Commissões do Conselho Geral do Ceará 30 de Janeiro de 1832. Antonio Luis da Sa. Vianna, Relator Jozé Ferreira Lima Sucupira = Francisco Xavier de Araujo Morgado= Vencido =

Proposta

Sobre a criação de Sigundo Tabellião do Publico Judicial e nesta V^a de S. Berdo. Acha-se lançada no Livro das Sessões a f.47 da Sessão de Fevrº. De 1832.

(Fl.50) 5 Pareceres

Da Commissão especial de exame de contas das Camaras de Monte M^f. o Novo, Aracati, Sobral, Ico, e Campo Maior, relativam^e. e Posturas das m^{mas}.

Parecer

Da Comissão encarregada de redigir a representacão motivada a Assembleia Geral, e ao Poder Executivo sobre Agostinho Jozé Thomas de Aquino.

Parecer

Da Comissão encarregada do exame das contas das Camaras, sobre a representacão da Municipal d' esta Cid^e. p^a. ser aprovado pelo Conselho a arremataçã da limpeza da Cid^e.

Parecer

Da commissão de requerim^{tos}. de partes, sobre o requerim^{to}. dos Habitantes da Ribeira do Rio Choró, em que se queixão de ter a Camara de M^{te}. Mor o Novo feito huma Postura prohibindo a criação de porcos.

Proposta

Redigida pela Commissão especial, sobre vadios, e malfeitores.

Proposta

Redigida pela Comissão especial, sobre as Viúvas de Thristão Glze. e Filgueiras, p^a. terem hum Penção annual.

2.Pareceres

Da Comissão de exame de contas das Camaras, sobre o exame das das Villas de Granja, e V^a. Nova.

(Fl.50v) 3.Pareceres

Proposta sobre o Requerim^{to}. de Jozé Antonio dos Reis, em q' . pede a Confirmação do Emprego de Pratico da Barra do Aracati, em 8 de Fevereiro de 1832.

A Comissão encarregada de reduzir a Proposta a Requerimento de Joze Antonio dos Reis, que pede ser confirmado no Emprego de Pratico da Barra do Rio Jagoaribe, que conduza, digo do Rio Jagoaribe, alias não creado por Ley, a reduz pela maneira seguinte.

Conselho Geral da Provincia do Ceará reconhecendo de quanta necessidade he, haver Pratico da Barra do Rio Jagoaribe que condena as Embarcações p^a. a Villa do Aracati; e desta para fora.

Rezolve

Artigo primeiro - Fica creado na Villa do Aracaty; o lugar de Pratico da Barra do Rio Jaguar^e.

Artigo segundo = O Provido neste Emprego não vencerá ordenado algum dos Cofres Publico, e só perceberá o extipendio que p^r. costume dão as Embarcações que delle nececitão, da mesma forma que servio Manoel Luis da Silva Loureiro. Salla das Comissoens do Conselho Geral da Prov^a. do Ceará 8 de Fevereiro de 1832. Manoel Caetano Gouveia - redactor - Antonio Luis da Silva Vianna = Antonio Nunes de Mello.

(Fl.51) Proposta do Snr. Morgado

Em 19 de Fevereiro de 1832.

Sendo muito dispendiozo o Actual methodo em pratica de se descreverem, e avaliarem os bens nos Inventarios, pois que os caminhos dos Juizes dos Orfãos, e seus Officiaes, absorvem huma grande parte da fortuna dos herdeiros em razão das grandes distancias dos termos, e sendo muito mais facil e como do que a discripção, e avaliação dos bens sejam feitas pelos Juizes de Paz, faço o seguinte.

Proposta

Conselho Geral da Provincia do Ceará rezolve.

Artigo 1º - Os Juizes de Páz, e seos Officiaes farão a discripção e avaliação dos bens, como presentemente o fazem os Juizes dos Orfãos do termo para proceder as partilhas.

Caza do Conselho Geral 13 de Fevereiro de 1832.

Conselheiro Francisco Xavier d' Ar^o. Morgado.

Proposta do Senhor Gouvêa em 13 de Fevereiro de 1833.

Convindo obstar a muitos naufragios que sofre a Navegação desta Costa causados a mais das vezes pela impericia dos Praticos, e ao mesmo tempo augmentar a Marinha p^a. socorrer e proteger o Commercio e aliviar a Fazenda Nacional das dispezas que occasionão as Embarcações da Nação.

Conselho Geral Rezolve.

Art.1º - O Presidente em Conselho nomeará oito Moços que saibão bem ler, escrever, e contar, com os principios de Geometria, para aprenderem e praticarem na navegação de Cabutagem, (sic) (Fl.51v) O Conhecimento da Costa e sondas desde Pernambuco, até ao Pará; os quaes serão destrribuidos pelos

Correios Nacionaes que mensalmente tocão neste porto.

Art.2º Estes Moços nos primeiros dois annos terão praças e soldos de segundos Marinheiros, e nos dois ultimos as de primeiros.

Art.3º. O Comandantes que em quatro annos ou antes, lhes ensinar a Nautica que possão navegar huma Embarcação para qualquer parte do Globo, receberão de Premio pelo Cofre Nacional, Rs. 200\$ por cada hum que sahir aprovado.

Art.4º- Os Comandantes serão obrigados a dar todos os seis meses ao Presidente da Provincia, enformações de seus comportamentos, applicação e adiantamento inseparado com sua opposição dos que aproveitão, ou que não poderão servir, para neste cazo metter outros em seu lugar.

Art.5º. Que no fim de quatro annos serão examinados pelos milhares Praticos da Costa, e que sendo aprovados, a Camara desta Capital lhe dará o seu Diploma e sendo aprovados por Pilotos, o seu Diploma lhes será dado, pelo Governo. Salla das Sessãoens do Conselho Geral da Provincia do Ceará 13 de Fevereiro de 1833. Manoel Caetano Gouveia Conselheiro.

Proposta da Commissão de Representaçoes das Camaras, em 17 de Dezbro. 1832.

A Comissão de Representações das Camaras, examinando a Representação dos moradores da Povoação do Trahiry, dirigida a Camara Municipal desta Cidade e enviada a este Conselho pelo Ex^{mo}. Senhor Prezidente desta Provincia, (sic) **(Fl.52)** Conhecendo que hé toda fundada em razão e justiça, he do parecer que seja attendida dita Representação, e pr. isso.

Conselho Geral da Prov^a. do Ceará Resolve.

Art. Único - Fica creada huma Cadeira de primeiras Letras na Povoação do Trahiry com tresentos mil reis de Ordenado. O seu Professor será provido na forma das Leys existentes. Salla das Sessãoens do Conselho Geral da Provincia 17 de Dezembro de 1832. Jozé Ferreira Lima Sucupira = Relator = Joaquim Jozé Barbosa = Francisco Jozé de Souza.

Proposta do Senr. Jozé Simoens Braqº. Em 26 de Janeiro de 1833.

Sendo notoriamente constante, os inconvenientes que soffrem os habitantes da Povoação do Cascavel, já em virem procurar na Villa do Aquiras os recursos Judiciaes a seus pleitos, já finalmente em virem servir os Cargos da Governança na quella dita Villa, tornando-se ainda mais pezado na estação invernoza, com a passagem de cinco rios que quaze sempre impedem o transito daquella Povoação e Villa, não contando os que ficão alem da Povoação, para os Cidadãos q'. para lá habitão, e querendo occorrer este mal, attendendo que a dita Povoação tem toda a suficiencia para se reger por si, e administrar-se com promptidão e Justiça as partes; O Conselho Geral da Provincia do Ceará.

Resolve

Art.1º- Fica creada na Povoação do Cascavel huma Villa, com a denominação de Villa de S.Bento do Cascavel;

Art.2º- Esta Villa não ficará sujeita ao Juizado de Fora, da Cidade de Fortaleza, terá (sic) **(Fl.52v)** os seus Juizes Ordinarios e de Orfãos.

Art.3º- Esta Villa terá por termo os limites marcados para a nova Freguezia q'. se vai crear. Salla das Sessãoens do Conselho Geral da Provincia do Ceará 26 de Janeiro de 1833. O Conselheiro Jozé Simoens Branquinho.

Proposta do Senr. Marreiros
em 30 de Janeiro de 1833.

Sendo necessario fazer-se a divizão das Freguezias e Villas de forma que rezulta aos Povos a maior commodidade pocivel, tanto na Administração dos Socorros Espirituaes, quanto das Justiças Ordinarias: e attendendo ao grave detrimento que soffrem os Habitantes do alem do Rio Ceará em recorrerem ao Paroco e as Justiças desta Cidade, mormente no tempo de Inverno, em razão de ficarem em estado de quasi intranzitaveis os Caminhos entre o dito Rio, e esta Cidade. O Conselho Geral da Provincia Resolve.

Art.1º A parte da Freguezia de Nossa Senhora da Assumpção, e S.Jozé de Ribamar da Cidade da

Fortaleza, que fica alem do Rio Ceará, será repartida da maneira seguinte.

Art.2º. A parte comprehendida entre o Rio Ceará, e o de S.Gonsallo, fica pertencendo a Freguezia de Nossa Senhora dos Prazeres da Villa de Soure.

Art. 3º- A parte restante que fica alem do Rio S.Gonçallo, pertencerá a Freguezia da Amontada, em quanto esta não for convinientem^e. Dividida.

Art.4º. Os termos Civis das Villas de Soure, e Imperatriz, chegarão até onde chegão (sic) **(Fl.53)** os Termos das Freguezias augmentadas pela presente Resolução. Salla das Sessões do Conselho Geral do Ceará 30 de Janeiro de 1833. Salva a redação - O Conselheiro Luis Liberato Marreiros de Sá.

Proposta

Tendo a Providencia collocado esta bella Provincia em huma latitude tal que não permita que sejam regulares suas estações, de que remetta grande prejuizo aos Proprietarios, pela falta tanto de agoa como de pasto por ser o seu forte as creações de gados Vacum, e Cavallar, concorrendo muito para este mal, os fogos que de ordinario, pela estação do Verão gração pelos sertões, posto por pessoas desmiolatzados e desleixados, q^e. sem remorços e sem attenção do prejuizo, nem só de terceiro como geral, não iscrupulizão incendiarem os Campos alheios, resultando disto, acontecer muitas vezes, ficam as estradas intransitaveis, pela falta de pasto para sustento das Cavalgaduras dos Comboyos; e querendo evitar este grande damno, que tanto concorre para o atrazo desta Provincia, O Conselho Geral da Provincia do Ceará.

Resolve.

Art.1º. Toda pessoa que puzer fogo nos pastos será multada na quantia de cincoenta mil reis exceptuão-se

1º- os donnos de fasendas

2º Seus Procuradores ou Vaqueiros, por que estes sabem o tempo e o lugar que lhes covem queimar, mas com elle não incendiarão o pasto alheio, para o que se entenderão com os visinhos que lhes fica para a parte do lugar que devão queimar.

Art.2º Todo o viandante ou Cassador, que fizer fogo para o seu uso hé obrigado á apagalo, logo q' .delle não necectar, e se for deixar de assim (sic) **(Fl.53v)** O fazer, o pasto se incendiar, será incurço na pena do Art.1º, na mesma pena incorrerá aquelle que queimando o seu roçado, incendiar o pasto alheio; e para o evitar fará o asseiro necessario.

Art.3º A multa do Artº.1º será aplicada metade para o denunciante e metade para o dono do pasto incendiado, afim de Coadjuvar a dispeza que fizer para apagallo não havendo denunciante por ser publico o aggressor, reverterá a parte do denunciante para o Cofre do Municipio onde houve o incendio.

Artº.4º. A multa será emposta pelo Juis de Paz do donno citio do infractor ou do Districto do incendio, se ahy for achado, o qual procedendo na forma da Ley a respeito das queixas, achando o comprehendido lhe imporá a multa do Art.1º, e se for mais de hum infractor a cada hum imporá a mesma multa que tera o destino do Art.3º.

Art.5º. Não tendo o infractor ou infractores meios para satisfação da multa lhe seja aplicado o Art.57 do Código penal, tendo tão bem lugar neste cazo a dar punição do Art.32 do mesmo Codigo, afim de não se tornar infructifa a prezente Resolução. Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia do Ceará 3 de Oubro. de 1833.

Mathias Jozé Pacheco Presidente - Francisco Joze de Souza = Secretrº. =

Proposta

Sendo muito conveniente a instrução Publica, e athé mesmo decoro e esplendor da Provincia, a reunião de muitas Aulas em hum so Edificio, o qual por si mesmo indique o seu uso, (sic) **(Fl.54)** O Conselho Geral da Provincia do Ceará.

Resolve

Art.1º. Fica creado na Capital da Provincia hum Licêo onde se reunirão os Autos de Gramatica das

Linguas Latina, e Franceza, as de Philosophia, e Rethorica, e a do primeiro anno Mathematico; e quaes quer outras de estudos scientificos, que para o fucuturo se houverem de crear.

Art.2º. Edificar-se-á huma Caza no lugar mais conveniente desta Cidade, para a reunião das Aulas de Preparatorio a custa da Fazenda Publica desta Prov^a.

Art.3º. Pela Fasenda Publica será applicado hum certo contitativo annual, para a compra dos Livros necessarios a Livraria de Licêo, podendo a Camara Municipal da Capital, convidar as demais da Provincia, a promoverem subscrições para adjutorio da compra dos mencionados Livros, thé preencher huma Biblioteca.

Art.4º. O Prezidente da Provincia em Conselho, nomeará d'entre todos os Lentes hum Director, e Vice = Director, os quaes de acordo com a Congregação dos mesmos Lentes organizarão os Estatutos, que servirão de regra ao estabelecimento, intirisament, em quanto não forem aprovados pelo Conselho Geral de Provincia..

Art.5º- O Presidente em Conselho nomeará huma pessoa **(Fl.54v)** Pessoa que servirá de Bedel e de Porteiro, com o ordenado qu lhe for arbitrado, athé que este lugar seja aprovado pela Assembleia Geral.

Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia do Ceará, 15 de Janeiro de 1834. Mathias Jozé Pacheco = Presidente = Francisco Jozé de Souza Secretario.

Proposta

Sendo em todos os tempos as gratificações e destintivos aos heroicos feitos hum insentivo p^a. despertar o animo dos homens a obrarem iguaes acções, para obterem as mesmas recompensas, de que tem rezultado apparecerem grandes Heroes, que em carando aos perigos sacrificão suas vidas em defeza da Patria, como acontecêo com os Bravos Militares do Batalhão N^o22 da antiga numeração e Artilharia q^e. com denôdo se baterão com o inimigo na guerra do centro desta Provincia, que alguns exalarão os ultimos suspiros corajozamente entre as ballas dos Canibaes, de que era composto o exercito restaurador, não deixando estes Heróes outra coiza mais do que a fama, com a qual em nada se remedêa as neccidês. de suas familias, que jazem hoje na maior miseria pela falta de seus Chefes, e devendo isto merecer a attenção dos Cearenses o Conselho Geral.

Resolve

Art.Único - Que as Viuvas, e filhos em quanto Orphãos (sic) **(Fl.55)** Dos Inferiores Cabos, e Soldados, que falecerão na guerra do centro desta Provincia, percebão os respectivos soldos, de seus maridos e Pays.

Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia do Ceará, em 15 de Janeiro de 1834. Mathias Joze Pacheco - Prezid^e. - Francisco Joze de Souza Secretr^o.

Proposta

Conselho Geral da Provincia do Ceará, aquem foi exigido em Aviizo da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 21 de Agosto do anno pp. propôr o que julgasse conveniente, a cerca dos limites desta Provincia, com a do Piauhy, em consequencia da Resolução da Assembleia Geral offerecida pelo Snr. Deputado Fernandes da Silveira em 17 do d^o. Mês e anno, satisfás pela maneira seguinte =

Nenhuma duvida e nem prejuizo cauza a esta Prov^a.que seja o limite d'ella com a do Piauhy a tromba da Serra Ibiapaba em linha recta e barra da Timonia na costa do mar, e seja em corporado o termo que fica alem da divisão no termo da Villa da Parnaiba da Provincia do Piauhy, cujo terreno hé dismembrado do Termo da V^a. da Granja desta Provincia, a quem ora pertence; com tanto porem que da Provincia do Piauhy se desmembre, e se reúna a esta Provincia, a Villa e termo das Piranhas no Sertão de Cratiús, e huma nesga do Termo da V^a. de Valença que está encravada entre os Termos da d^a. V^a. de Piranhas, V^a. de S.João do Principe desta Provincia, p^f. ficar todo este terreno a Leste da Serra Grande, ou Ibiapaba, que ficará servindo de Linha divizoria desta Provincia, com a do Piauhy, não obstante (sic) **(Fl.55v)** Dezagoar o mencionado terreno para o Rio Puti, e este no Parnaiba, por quanto o Rio Puti, nasce quaze do mesmo lugar que Jagoaribe, e Banabuyú os dois maiores Rios desta Provincia. Salla das Sessões do

Conselho Geral da Provincia do Ceará, em 23 de Janrº. de 1834. Mathias J^e. Pachêco Prizid^e. = Francisco Joze de Souza Secretrº.

Proposta da Assembleia Legislativa Provincial, remetida á Assembleia Gl. - 1835 -
A Assembleia Legislativa Provincial do Ceará.

Propõe

Art.1º - Haverá na Provincia do Ceará hum só Padrão, que será o da Capital, tanto de pezos das balanças como da medida dos solidos, e liquidos, remettendo-se a cada huma das Camaras Municipaes, huma medida de quarta para os Solidos, hum quartilho para os liquidos, e hum pezo de libra, afim de q' . por taes Padrões se regulem as Camaras.

Art.2º - A Camara da Capital, fica encarregado de mandar fazer, e destribuir, dentro de seis mezes de pois da publicação da Lei, os mencionados Padrões pelas Camaras da Provincia, pagando cada húma pelos seus rendimentos, a destino, que em partilha lhes couber.

Art.3º- Os aferidores dos defferentes Municipios, são responsaveis por toda e qualquer falta em contravenção as Leis em vigor, e os introductores de pezos de pedra, e de medidas não aferidos, 3 meses de pois **(Fl.56)** depois que as respectivas Camaras chegarem os Padrões remetida pela Camara de Capital, ficão incurços na pena do art.237 do Codigo Criminal.

Art.4º - Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço d' Assembleia 7 de Maio de 1835 - Joaquim Jozé Barboza - Prezidente - O P^e. Carlos Augusto Peixoto d' Alencar - Sr.Secretrº. = Jozé de Castro Silva Junior - 2º Secretrº.

Proposta da Assembléa Provincial, remetido a Assembléa Geral.

-1835 -

A Assembléa Legislativa Provincial do Ceará

Propõe

Art.1º - Fica extenciva á esta Provincia a despozição do art.13 da Lei adicional de 25 de Outubro de 1832 na parte que marca a renda annual de quatro mil reis para ser nomeado Official da Guarda Nacional.

Art.2º. Logo que a presente Lei for promulgada, se procederá em todos os Municipios da Provincia a eleição de novos Officiaes incluzive o Ajudante do Batalhão e o Alferes Porta-Bandeira, que deixarão em quanto bem servirem.

Art.3º = Esta eleição será feita pelos eleitores dos seus respectivos Municipios, em listas triplices paa cada porto, as quaes serão remetidas ao Governo da Provincia p^a. escolher d'entre as propostas.

(Fl.56v) Art.4º - Reunidos os Eleitores, participação da Camara Municipal, no lugar para isto destinado sob a Presidencia do Juis de Paz nomeado p^f. aclamação dous Escrutadores, que farão a apuração dos votos, huma Actas com todas as circunstancias da eleição, e a remessa das Listas para o Governo.

Art.5º - Os Officiaes assim nomeados não poderão entrar no exercicio de suas funções, sem que primeiramente lhes tinha sido enviado pela Secretaria do Governo da Prov^a. hum Diploma, que lhe servirá de titulo, o qual será passado gratuitamente.

Art.6º - Os Officiaes da Guarda Nacional, tendo com sigo seus Deplomas, os apresentarão ao Juizes de Paz para estes procederem na conformidade do art.58 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Art.7º- Aos Commandantes de Companhias ficão pertencendo as nomeações dos primeiros, e segundos Sargentos, e dos Furrieis, devendo estas nomeações ser submettidas a approvação do Commandante do Corpo.

Artº.8º. A nomeação do Tenente Coronel chefe do Batalhão, e do Major será feita pelo Governo da Provincia, independente de proposta, ou eleição, mas não poderá nomiar para estes postos pessoas, que não estejam abastadas nas Guardas Nacionaes, e que não sejam rezidentes no Municipio do Batalhão para que forem nomeados, os quaes tambem durarão em quanto servirem.

Art.9º. Ficão revogados os artigos 51, 52, 53, 54, 55 e 59, **(Fl.57)** das Leis, e Despozições Legislativa

em contrario. Paço d' Assembleia Legislativa Provincial 14 de Maio de 1835.

Proposta da Assembleia Provincial
remetida a Assembleia Geral - 1835.

A Assembleia Legislativa Provincial do Ceará.

Propoem.

Art.1º- Os Juizes de Paz desta Provincia coidarão em observancia do § 5º. Do art.5º da Lei de 15 de Outubro de 1827, em indagar, e fazer hum arrolamento exacto de todas as pessoas, que existirem dentro do districto de sua jurisdicção com especificação de suas naturalidades, idades, occupações, e de proceder contra aquellas, que forem vadios, e sem meios decentes de submeter na conformidade da Lei.

Art.2º. Os Inspectores serão obrigados, a dar immediatamente parte aos Juizes de Paz de todas as pessoas, que de novo apparicerem nos seus districtos, informando d' ondes Mas vierão, a que fim, para onde se dirigem, e em que genero de vida se empregão, para no cazo de que conheção serem vadios, ou malfeitores se proceder contra elles na forma da Lei.

Art.3º- Os Juizes de Paz fiscalizarão a observancia do artigo precedente, e os Inspectores, que transgredirem, usar multados em seis mil reis para as des **(Fl.57v)** as despesas do Municipio, e seu duplo no caso de reencidencia.

Os Juizes de Paz vigiarão sobre os Proprietarios Senhores de terras, e homens poderosos, procurando haver d' elles huma circunstanciada relação de todas as pessoas livres que tiverem em sua companhia a titulo de aggregados, ou qualquer outro especial, indagando em que elles se occupão de que tirão a sua subzistencia; o motivo por q' as acolherão, donde vierão, e por que ai consentem em sua companhia, ou nas suas terras, ficando responsaveis pela veracidade das declarações, que, em virtude deste art. são obrigados a fazer, de baixo da pena de 30\$000 reis, e o duplo na reincidencia no cazo de falcidade, metade para as despesas do Municipio respectivo, e outra metade para o Inspector, ou qualquer outra pessoa, que provar a falcidade das declarações em todo, ou em partes.

Art.5º- Os Juizes de Paz, tendo noticia de quaes quer criminozos residentes em seus districtos, ou quando não residirem, costumem apparicerem, solicitarão os seus crimes dos Auditorios digo das Autoridades Judiciaes do Municipio, em que os perpetrarão, para no cazo affirmativo, serem prezos, e remettidos, afim de serem julgados competentemente.

Art.6º- Os Juizes de Paz que não pozerem em execução os artigos precedentes serão respectivos (sic) **(Fl.58)** cumplices, e restrictamente responsaveis perante o Governo da Provincia, para se proceder contra elles na forma da Lei.

Art.1º - Nas Mezas de Diversas Rendas desta Provincia não se dará despacho para exportação de algodão, sem que previamente se examine se nas Sacas só se contem algodão em plumma, e se este está limpo de cisco, ou outra qualquer materia eterogenea.

Art.2º- Acontecendo achar-se dentro de alguma Sacca, porção de carôço, pedra, ou outra qualquer materia extranha, será o dono multado na quantia correspondente á metade do valor da Sacca para a Camara Municipal do lugar em que se fizer tal exame.

Continua o art.3º

(Fl.58v)

Art.3º - As Saccas, cujo algodão não estiver bem limpo, e escolhido, serão seus donnos obrigados a beneficial-os ate que sejam julgados em estado de poderem ser admittidos o despacho.

Art.4º - Depois de assim examinadas as saccas, serão carimbadas com hum signal que denote, que se tem prehenxido quanto ela presente Lei fica determinado.

Art.5º. No cazo do artigo 2º não haverá outro litigio contengoens mais, que a remessa do competente termo de achada lavrado pelo Official encarregado do exame, assignado por duas testemunhas prezenciaes, e de huma nota de pezo da Saca, e do preço corrente do algodão, assignada pelo Chefe da Meza ao Juiz de Paz respectivo, para fazer effectiva a cobrança da multa cominada no citado artigo.

Art.6º. Ficção revogadas as Leis e Despozições em contrario. Paço d' Assembléa 5 de Julho de 1835.

Proposta da Assembleia Provincial remetida a Assembleia Geral criando hua Provincia na Comarca do Crato.

A Assembleia Legislativa Provincial do Ceará

Propoem

Art.1º. Fica creada huma Provincia que se denominará Provincia do Ceará Nova e terá por capital a Villa do Crato.

Art.2º. A nova Provincia terá por Distrito as Comarcas do Crato **(Fl.59)** Inhamuns, e Icó que se desmembrarão da Provincia do Ceará, as Villas do Rio de Peixe, e Piancó da Provincia da Parahiba do Norte, e as Comarcas da Boa Vista do Rio de S.Francisco, e Pajeu de Flores, que serão igualmente desligados de Provincia de Pernambuco.

Art.3º - Fica pertencendo a Provincia do Ceará a Villa de Principe Imperial em Caratius, que ora faz parte da Provincia do Piauhy.

Art.4º. As Autoridades, que na Constituição e Leys existentes devem ser criados para occuparem os lugares da nova Provincia do Piauhy.

Art.4º. As Autoridades, que na Constituição e Leys existentes devem ser criados para occuparem os lugares da nova Provincia perceberão eguaes ordenados dos que percebem as da Provincia do Ceará. Ficção sem vigor quaes quer Disposições em contrario. Paço da Assembleia em 28 de dezembro de 1839.

João Facundo de Castro e Meneses Presidente = João Paulo de Miranda 1º Secretario José Lourenço de Castro e Sa., 2º Secretario. Proposta d' Assembléa Proval. Remettida á Assembleia Geral sobre crime de furto de gados, em 21 d' agosto de 1840.

A Assembléa Legislativa Provincial do Ceará

Propõe

Art.1º. O crime de furto de gado de qualquer especial que seja será punida com as mesmas, e mais metade das penas do Artigo 257 do Código Criminal.

Art.2º. Sempre se ignorar quem seja o dono da rez **(Fl.59v)** furtada o produto da indenisação será recolhido ao Cofre Provincial.

Art.3º. Ficam revogados quaes quer Leis e disposições em contrario. Paço d' Assembleia Legislativa Provincial do Ceará em 29 d' Agosto de 1840 = Miguel Fernandes Vieira - Presidente = Pe. Antonio Peixoto de Mendonça 1º Secretario = Manoel José d' Albuquerque 2º Secretario.

Proposta

A Assembléa Legislativa da Provincia do Ceará, tomando na devida consideração quanto hé prejudicial ao socego e tranquillidade publica a forma da nomeação dos Officiaes da Guarda Nacional, determinada pela Lei de 18 de agosto de 1831, principalmente em hum paiz, cujo povo por falta de conhecimentos, não tem chegado á aquelle gráo de civilização que existe em outros paizes, que adaptão semelhante methodo de nomeação, e attendendo mesmo alguns outros motivos, que deixa á perspicacia e luzes, d' Assembleia Geral Legislativa offerece a seguinte Resolução.

(Fl.60)

A Assembléa Legislativa do Ceará Proval. do Ceará

Resolve

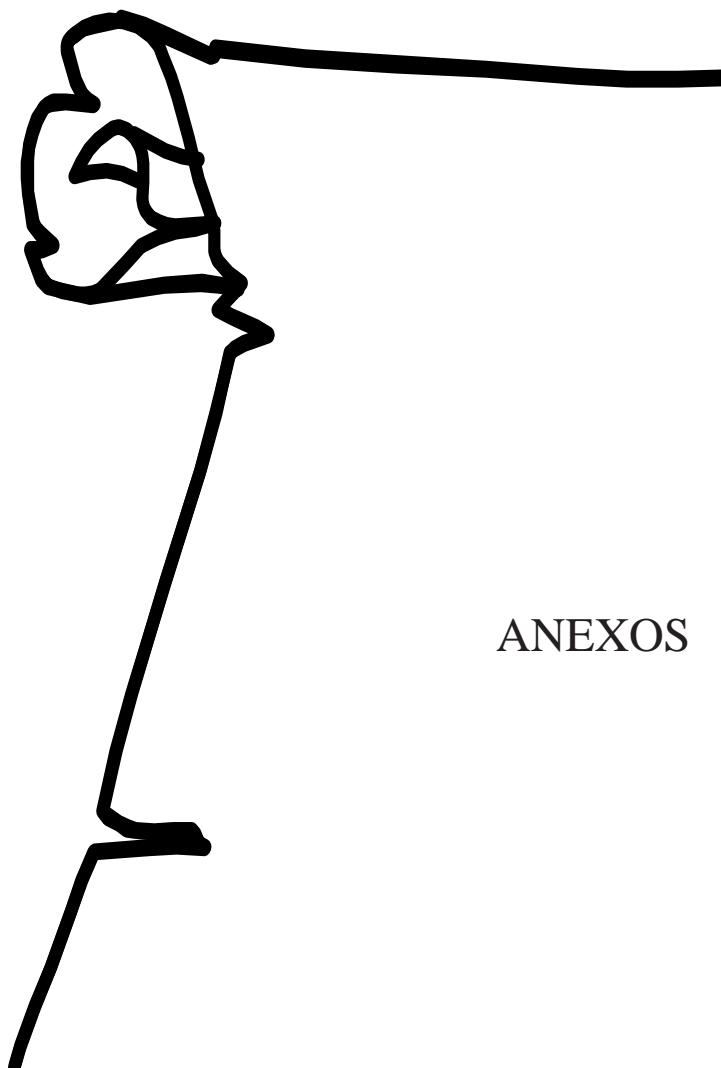
At.1º. Os Officiaes da Guarda Nacioal desta Provincia serão nomeados pelo Governo Provincial.

Art.2º. Aquelles destes Officiaes, que obtiverem confirmação do Governo Central serão considerados vitalicios.

Artº.3º. Ficção sem effeito as disposições em contrario.

Paço d' Assembleia Provincial do Ceará 15 de Janeiro de 1841.

João Facundo de Castro e Meneses = Prezidente = Jozé Lourenço de Castro e Sa. 1º Secretario Jozé Gervasio d' Amorim Garcia 2º Secretario.



ANEXOS

MEMÓRIA
HEMEROGRÁFICA